

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO

ZONEAMENTO DO PERIGO:

A engenharia jurídico-espacial da “favela-tráfico” na política criminal da Lei de  
Drogas

VICTOR ABI-RIHAN ÁVILA

Rio de Janeiro, RJ

2022

VICTOR ABI-RIHAN ÁVILA

ZONEAMENTO DO PERIGO:

A engenharia jurídico-espacial da “favela-tráfico” na política criminal da Lei de  
Drogas

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Julia Ávila Franzoni.

Rio de Janeiro, RJ

2022

## CIP - Catalogação na Publicação

?A958zz      Ávila, Victor Abi-Rihan  
Zoneamento do Perigo: A engenharia jurídico  
espacial da "favela-tráfico" na política criminal da  
Lei de Drogas / Victor Abi-Rihan Ávila. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
86 f.

Orientador: Julia Ávila Franzoni.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Lei de Drogas. 2. Território. 3. Criminologia  
crítica. 4. Ecologia urbana. 5. Geografia jurídica.  
I. Franzoni, Julia Ávila, orient. II. Título.

VICTOR ABI-RIHAN ÁVILA

**ZONEAMENTO DO PERIGO:**

A engenharia jurídico-espacial da “favela-tráfico” na política criminal da Lei de Drogas

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profª Drª Julia Ávila Franzoni.

**Data da Aprovação:** \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

**Banca Examinadora:**

**Orientador**

\_\_\_\_\_  
Julia Ávila Franzoni

**Membro da Banca**

\_\_\_\_\_  
Thiago Celli Moreira de Araújo

**Membro da Banca**

\_\_\_\_\_  
Maria Francisca de Miranda Coutinho

**Membro da Banca**

\_\_\_\_\_  
Philippe Oliveira de Almeida

Rio de Janeiro, RJ

2022

## AGRADECIMENTOS

Devo gratidão, primeiramente, à minha família, que nunca pestanejou em me dar o apoio e a sustentação para que eu pudesse escolher e andar por meus caminhos, mesmo quando cogitava outras trilhas. Não há futuro possível e com sentido sem a presença de minha mãe, Ana Luiza, meu pai, Carlos Henrique, e minha irmã, Julia.

Devo gratidão a todos os insurgentes que ofereceram o que não poderiam oferecer e coletivamente humanizaram um sistema que nos tritura ao ponto da indiferença, defendendo a ferro os limites intransponíveis sobre os quais esse sistema não passaria, negando sucumbir a essa indiferença. Devo a eles a universidade pública, em todas as suas imperfeições e contradições, e devo a eles todos os outros espaços em que é possível se multiplicar (ao invés de se negar) na presença do outro e acessar algo maior que a minha individualidade.

Devo gratidão a todos aqueles que deram som, cor, razão e sentido para as instalações da universidade, que seriam como qualquer outra edificação de concreto frio sem o calor humano circulando em seu interior. Assim, sou grato a meus amigos, em especial a Maria Eduarda e Gabrielle, a todos os trabalhadores da faculdade e, em meio a esses trabalhadores, a diversos professores que afetaram tão profundamente meus sentidos e aprofundaram minha visão de formas inesperadas. Muitos deles tenho hoje o prazer de chamar de amigos.

Devo gratidão ao IBCCRIM, cujo curso me deu a oportunidade de elaboração do texto preliminar que foi então desenvolvido na presente monografia.

Devo gratidão, enfim, à minha orientadora, Julia, cuja inexistência de parentesco comigo é surpreendente por diversos motivos que não somente a coincidência do sobrenome. Tenho esperança de que este trabalho esteja a par dos aprendizados que pudemos trocar e que seja uma porta de entrada, e não de saída, para muitos encontros de pensamento e carinho.

Dedico esta monografia a todo o potencial, todas as esperanças e todas as famílias atravessadas pelo aprisionamento. Em especial, àqueles rapazes que se sentaram diante de mim nos atendimentos da Defensoria Pública, em tamanha semelhança de idade, capaz de aproximar as distâncias de identificação entre dois desconhecidos, mas que não podia encerrar o abismo da proscricção e da injustiça que define os lugares em que um violento loteamento de oportunidades nos entranha e nos divide.

## RESUMO

O presente estudo apresenta uma análise das múltiplas determinações da política criminal de drogas, apropriada como metonímia de processos maiores nas manifestações do poder e do Estado no espaço urbano contemporâneo do Rio de Janeiro. Para tanto, foi empreendida uma investigação de camadas sobrepostas das relações que constituem a imagem da “favela-tráfico” e de suas funcionalidades, através de considerações próprias à dogmática penal, à sociologia jurídica, à teoria do direito e à criminologia. Adotando a metodologia da pesquisa judicial, bibliográfica e documental, busca se deflagrar o conteúdo político latente da norma constitutiva de uma política criminal de higienização, operada por duas chaves: do zoneamento, pela designação e aparelhamento de identidades entre as distâncias dissimuladas da cidade e da favela; e do perigo, pela difusão territorializada da alienação através destas identidades.

**Palavras-chave:** Lei de Drogas; Território; Criminologia crítica; Ecologia urbana; Geografia Jurídica.

## ABSTRACT

This study presents an analysis of the multiple determinants of the criminal policy towards drugs, taken as representation of larger processes of manifestations of power and state in the urban landscape of contemporary Rio de Janeiro. Therefore, it engages in an investigation of the overlapped layers that constitute the image of the “favela-traffic” and its functionalities, which are explained using the methods of criminal law and legal dogmatics, sociology of law, law theory and criminology. Adopting the methodology of judicial, bibliographic and documentary research, this study aims to disclose the political substance of the constituting norm of a criminal policy focused on sanitizing the urban landscape of its undesirable components, achieved through two expressions: one of zoning, as the designation and rigging of territorial identities, divided by artificial detachments between the city and the “favela”; and one of danger, shaped by the spatial diffusion of alienation of the self, the other and the territory, through these same identities.

**Palavras-chave:** Drug policy; Territory; Critical criminology; Urban ecology; Legal geography.



## GRANDINHO

Foi uma tarde úmida na carceragem do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. As algemas estavam ali, como já era de se esperar. Afinal, elas acompanhavam qualquer eventualidade de deslocamento no interior das veias burocráticas e dos prédios mofados do sistema penal, por onde Pacheco circulava havia três meses. E, antes disso, também.

As roupas não eram suas, aquela camisa e aquela bermuda. De qualquer forma, a indumentária parecia inevitável naquele prédio, naqueles lugares, naquele tempo. Tão inevitável quanto as fardas e os fuzis, reservadas não a ele, mas a uma classe diferente de sujeitos, igualmente presente. Foi alguém que vestia uma farda que colocou as algemas que pesavam em seus pulsos, naquele momento. Foi alguém que vestia uma farda que o levou até aquela sala úmida. Foi alguém que vestia uma farda que andava nas galerias em que dormia nos últimos tempos e, foi outro alguém, que vestia a mesma farda, que o abordou em sua casa, três meses atrás. Assim como o movimento era a certeza das algemas, a permanência era a certeza das fardas, durante esses três meses. E, antes disso, também.

Sua audiência de custódia aconteceu poucos dias depois dos três meses. Um pedido de retirada de suas algemas foi rechaçado. A situação do flagrante impunha a utilização dos grilhões, disseram, havendo um dever de zelo à integridade dos presentes. Seria desaconselhável habilitar uma situação de risco. E seguindo se afirmou, que o que fizera nos dias anteriores foi grave o suficiente, disseram, para justificar que continuasse nas galerias ainda sem uma pena, longe da sociedade civil e da ordem pública e econômica que havia perturbado. O sentimento de segurança prometido aos cidadãos é, afinal, uma garantia constitucional. O mesmo dever de zelo, cuja luz não brilhava sobre Pacheco, que corporificava o perigo exilado à penumbra. Todas as medidas cabíveis seriam tomadas, ademais, para aferir a suposta agressão que teria sofrido, mas sem cogitação de nulidade de seu flagrante. Um exame preliminar da equimose violácea em região supraescapular direita (em bom português: hematomas em suas costas) havia sido produzido um dia antes. Nele, dois quesitos:

*Há vestígios de lesão à integridade corporal ou à saúde da pessoa examinada com possíveis nexos causal e temporal ao evento alegado? Sim*

*Outras considerações objetivas, a critério do Médico Examinador: prejudicado*

Naquela tarde úmida então presente, foi conduzido por uma pessoa que vestia uma farda a se sentar na sala de audiências do Tribunal, ouvindo testemunhos e revivendo os fatos de três meses atrás - que provavelmente revivia toda noite, nos resta imaginar - diante da presença solene de um sujeito que se sentava em uma cadeira sobre um tablado, as nádegas mais altas daquela sala. Em outra cadeira, estava Marcelo, um rosto conhecido que, há três meses, vestia uma farda. Ali, era substituída por outros panos, casuais, embora a mecanicidade de suas palavras eram cobertas pela mesma segura do tecido preto que lembrava de sentir contra sua pele.

Marcelo relatava que estava em uma operação na Comunidade do Jacaré, em meio a uma longa troca de tiros. A guarnição policial havia chegado no local por volta das cinco horas da manhã, saída da Cidade da Polícia, atravessando as distâncias insuperáveis da largura da Avenida Dom Helder Câmara. A troca de tiros com os elementos da facção local teria durado até oito horas da manhã. Marcelo teria efetuado vinte e cinco disparos de fuzil, calibre 762, modelo AR 10. Sem vítimas. Os meliantes estavam na parte plana do Valão, nas lajes, em todo o lugar. A guarnição policial teria visualizado o acusado na parte plana, efetuando disparos com uma pistola por detrás de um poste, subindo em uma moto branca e se evadindo do local quando a troca acabou. Moto que, agora se sabe, contava com uma placa falsa e era fruto de roubo de um sargento da brigada paraquedista. A moto foi parada em um beco e eventualmente encontrada pela guarnição, seguindo as orientações pontuais de populares que colaboravam com a polícia da janela de suas casas.

Os referidos populares alertaram a casa onde o elemento havia se esgueirado. Com o pretexto do flagrante, a guarnição entrou na casa, encontrando o vagabundo sozinho dentro do local, sentado no sofá, como se nada tivesse acontecido. Somente sentado. No mesmo sofá, descansando junto ao bandido, havia uma certa quantidade mostruária de material entorpecente - a bem dizer, oito garrafas com bico aspersor de spray contendo cloreto de etila e quarenta e dois frascos de solvente organoclorado. Lança-perfume, loló. Uma pistola Glock com numeração raspada teria sido encontrada no armário do quarto, escondida em meio a roupas.

O flagrante teria sido acompanhado com uma confissão de que a missão do malfeitor era a de ficar na contenção do Valão. Sua função era a de “atividade” - o que, nesse contexto, é uma palavra tão indeterminada quanto indigesta, mas que se supõe que todos os presentes

compreendiam seu significado, pela ausência de maiores indagações. Perguntado qual a facção atuante no Jacarezinho, foi enunciado o domínio nefasto do Comando Vermelho.

Oliveira, que seguiu o depoimento de Marcelo, carregava o mesmo vestuário de suas palavras em seu jeito carrancudo e hesitante, transparecendo a simbiose do mesmo uniforme que utilizava fora daquela sala de audiências. Disse se lembrar vagamente da ocorrência. E então passou a narrar a troca de tiros, a fuga na moto, a contribuição atípica dos populares que iluminaram o caminho da guarnição, o sofá e a “atividade”. Oliveira se diferenciou por recordar uma mulher na porta da casa em que o marginal se escondeu, que gritava repetidamente, “Aqui não tem nada, não. Aqui não tem nada, não.” Uma personagem escandalosa que não teve continuidade na narrativa para além de sua pontual interferência de psicologia reversa. Oliveira lembrou, ainda, que a chave de ignição da moto roubada foi encontrada na bermuda do delinquente capturado.

Não é certo que Pacheco sabia o quão incomum é a presença de testemunhos desfardados em circunstâncias como as suas, mas independente de sua ciência dessa informação, Bentina compareceu diante da cadeira elevada do sujeito que determinaria seu futuro. Bentina afirmou se recordar da manhã de três meses atrás, quando acordou com uma gritaria no beco de sua residência, às oito de uma terça-feira. Teria aberto sua porta e se deparado com um agente policial segurando seu vizinho. O policial gritava, xingava, e ordenava que os moradores, que haviam iniciado uma aglomeração indignada, retornassem para suas casas. Estava dormindo e não ouviu nenhuma troca de tiros antecedente, mas ouviu claramente os disparos efetuados no beco em que acontecia a confusão. O rapaz que morava na porta oposta à sua era conhecido no local como um trabalhador de lava-jato, e negava que soubesse de qualquer envolvimento seu com o tráfico ou que alguma vez o teria visto armado.

Martinha a seguiu e reafirmou ser um rapaz trabalhador. Sabia que, em momentos antes da confusão, o rapaz estava saindo para montar o lava-jato em que trabalhava sob a coordenação de Daniela, porque fazia isso todos os dias às oito horas da manhã. Martinha estava na porta de sua casa, também no beco, esperando para receber sua bisneta, que sua neta deixaria sob seus cuidados, como de costume.

Viu o diligente rapaz, que foi para a entrada do beco verificar o clima da favela, retornando e indicando que não abriria o lava-jato, diante da operação policial. Foi então que

os policiais chegaram no beco e pegaram ele, disse. O agrediram, xingaram de diversos palavrões e deram tiros para cima para dispersar os insatisfeitos. Martinha viu a sobrinha do rapaz caída e chorando. Pegou-a no colo, botou para dentro de sua casa, e passou a ligar pra mãe do rapaz. Disse não haver moto ali. Não na sua porta, não no beco. A única moto que ficava por ali era a do esposo de outra vizinha, que trabalha de porteiro em outro bairro. Não que seria estranho a associação do garoto com uma moto; afinal, ele trabalhava em um lava-jato.

Daniela o empregava nessa atividade, e também apareceu na sala. Daniela chama o garoto de Grandinho, porque o viu crescer, afinal. Lembra daquela manhã em que dava banho em seu filho, quando Gradinho passou por sua porta perguntando se montariam o lava-jato. Durante os três anos dessa atividade, Grandinho usualmente monta o equipamento, enquanto Daniela cuida do filho e o deixa na escola, encontrando com ele depois. O local do lava-jato é próximo ao beco, mas Daniela guarda o material utilizado dentro de sua casa por conta dos usuários de droga, já que não tem dinheiro pra repor o que os viciados pegam. Diz, afinal, que é comum guardarem os veículos dos clientes dentro do beco, motos, para que não sejam alvejadas por tiros.

Pedi que Grandinho esperasse ela finalizar o banho de seu filho para lhe entregar os materiais, momento em que o garoto foi verificar a situação da comunidade. Disse que eles trabalham condicionados pelas operações e pelo tempo. Tá chovendo, tem operação, ninguém trabalha. Quando ouviu os gritos e os tiros no beco, tentou sair pra saber qual era o bafafá, mas foi constrangida pelo oficial que estava na mesma sala momentos antes. Ordenou, “Volta pra dentro, piranha.” Respondeu, “Piranha, não. Sou sapatão.” Depois disso, diz não ter conseguido mais sair para o beco por conta do risco das fardas, da ordem do agente e da preservação de seu filho. É categórica quando diz que não apanharia de polícia, sendo trabalhadora. Grandinho já havia cometido um erro no passado - confirmado por suas passagens pela Vara de Infância e Juventude por infrações análogas a furto - que já teria cumprido. Daniela diz que bota no trabalho quem quer ajudar, ajudando de volta. “Emprego não tem. Mas trabalho tem.”

A oportunidade de autodefesa de Pacheco, de descrever sua versão dos fatos, não durou mais que dez minutos. Em um dia em que ainda não vestia algemas, diz ter acordado por volta das oito da manhã, tomado um banho e ter visitado Daniela. Grandinho chama ela Pururuca.

Ele visitou Pururuca para saber se abririam o lava-jato e, ouvindo o pedido de espera, foi verificar o movimento da região. Quando chegou na porta do beco, percebeu a tensa calmaria que substituíra a circulação de trabalhadores.

Já havia policiais na outra ponta do beco quando retornou. Existem três entradas que desembocam naquele longo corredor onde reside. “Ei, você. Levanta a camisa”, levantou a camisa, “Bota a mão na cabeça”, botou a mão na cabeça, da forma que pediram. Negou ter alguma coisa, negou dever cadeia. Os agentes teriam ordenado que ele os levasse até sua residência, onde mora com sua mãe e onde estavam sua irmã e sua sobrinha. Ordenaram que todos se retirassem, e procederam à revista do domicílio. Em algum momento, dois policiais chegaram ao beco com uma pistola e uma bolsa preta amarrada com um nó em mãos, perguntando a quem aqueles objetos pertenciam. “Não vou saber te dizer” não foi uma resposta satisfatória para os agentes, que teriam insistido na mesma pergunta.

Os agentes botaram o suspeito para dentro de sua casa e começaram as agressões. O suspeito, então, começou a gritar. Martinha teria visto os policiais o enfiando de volta à residência, segundo ele. Rasgaram sua blusa, fizeram ameaças envolvendo cabos de vassoura. O suspeito apanhou em suas costas com barra de ferro, com coronhada de fuzil. Os vizinhos que começaram a aglomerar foram dispersados com quatro ou seis disparos para o alto, xingamentos, palavrões e palavras de ordem. Diziam, categoricamente, que advogado de pobre é fofoqueiro.

Sua mãe apareceu com os seus documentos originais, mais críveis que as cópias que tinha em sua casa. Chegou com sua identidade, seu CPF, sua carteira de trabalho. Disseram os agentes que, invariavelmente, o levariam para a delegacia para verificarem seus antecedentes criminais. Mas foi na viatura que o acusado teria ouvido, “É, neguinho. O elemento vai ter que segurar isso tudo. Não quis falar de quem era, é teu.” A súplica ao delegado na Cidade da Polícia, para que o olhasse e o defendesse, foi respondida com um pedido de silêncio, que indicava que suas indignações pertenciam aos ouvidos do juiz.

“Já conhecia esses policiais antes?”

“Não, senhor.”

“E por que eles iriam te incriminar?”, disse o juiz. Pergunta sobre seu envolvimento com o tráfico, o roubo da moto, a apreensão na revista ao domicílio. O acusado responde

negativamente todas as inquirições da narrativa acusatória. Disse que um defensor em Benfica fotografou suas lacerações, corroborando sua versão. Perguntado sobre suas passagens pelo Juízo de menores, o acusado confirma ainda ter sido detido no início do ano corrente do fato discutido. Indo para um luau com seu amigo Paulo e duas garotas, policiais o revistaram e encontraram a maconha comprada na comunidade. Foram conduzidos e denunciados, mas acabaram absolvidos. Ouvindo suas palavras, "desajustado" parecia ser o adjetivo mais cordial que as pessoas sentadas naquela sala usariam para descrevê-lo. Não se podia acusá-las, por absurdo, de falta de apreço pelo réu, no entanto. "Indiferença", sim, parecia ser o substantivo mais adequado para descrever o que as pessoas sentem por uma *coisa*.

Aquela tarde acabou, e as algemas e as fardas foram acionadas uma vez mais para levá-lo ao seu devido lugar. E muitos outros dias vieram. Foi uma manhã quente de maio, em um dia que Daniela usualmente trabalharia em seu lava-jato. Pacheco, Gradinho, foi condenado a 10 anos e 4 meses de prisão em regime inicial fechado, além de 1399 dias-multa, pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, subsumidos à causa de aumento da prática com violência e emprego de arma, além do crime de resistência. A despeito das insurgências da defesa, que contestou a análise isolada dos testemunhos policiais, a ausência de apreensão da chave de ignição da motocicleta e a harmonia dos depoimentos das testemunhas defensivas, e pediu subsidiariamente o reconhecimento do tráfico privilegiado e da menoridade relativa, suas teses foram integralmente afastadas em favor da acusação.

Inexistiu exame efetivo das lesões de Pacheco. Sua sentença definiu a irrelevância de testemunhas de caráter dos depoimentos juntados pela defesa, por não haverem presenciado os fatos pertinentes à materialidade, quais sejam, a troca de tiros e a apreensão no domicílio. O testemunho dos policiais eram harmônicos e dispunham de validade autoevidente - afinal, seria contraditória a noção de que o Estado credencia funcionários para o exercício de seu regular poder, para então negar a credibilidade de seus testemunhos. Não se verificou, afinal, nenhum interesse dos policiais militares em prejudicar Pacheco, não havendo motivo para falsas acusações.

O material entorpecente e a arma de fogo apreendidos, assim, evidenciavam a estabilidade associativa com a facção criminosa e davam materialidade aos delitos de tráfico e associação. Para o juízo destes crimes, foi ainda reivindicada uma certa regra de experiência comum para orientar o julgado, que indica a noção incontestável de que ninguém poderia

traficar em comunidade sem integrar facção criminosa que pratica o nefasto comércio de drogas, sob pena de pagar com a própria vida. A responsabilidade da condenação, de todo modo, atribuiu-se à defesa; que, nos termos da decisão, não se desincumbiu do ônus processual no sentido de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito estatal - de punir, de colocar Pacheco em seu devido lugar, um caixote decenal, a tempo de diminuir Grandinho ao espaço de uma memória.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO.....                           | 16 |
| 2 DOS PERCALÇOS NORMATIVOS.....             | 21 |
| 3 DA OPERACIONALIZAÇÃO.....                 | 28 |
| 4 DAS DISTÂNCIAS ENTRE FAVELA E BAIRRO..... | 39 |
| 5 DO DIREITO E DO ESPAÇO.....               | 47 |
| 6 DO ZONEAMENTO.....                        | 53 |
| 7 DO PERIGO.....                            | 63 |
| 8 CONCLUSÃO.....                            | 74 |
| 9 BIBLIOGRAFIA.....                         | 82 |



## 1 INTRODUÇÃO

*De fato, a proibição da maconha não parece ter sido uma obra planejada e largamente discutida antes do decreto. Pelo que indicam as fontes, a proibição se deu com base em argumentos pouco sólidos e com respaldo científico praticamente inexistente, mas a influência médica, o conservadorismo e o pânico moral abriram espaço para o surgimento desse projeto que buscou criminalizar, mais do que a planta, os que faziam uso dela. Os anos seguintes à proibição serviram para que as próprias estratégias de repressão fossem sendo desenvolvidas e adaptadas de acordo com o que se buscava.<sup>1</sup>*

Já se acumulam décadas de esforços orientados para a elaboração de perspectivas de denúncia e intervenção das comunidades acadêmica e militante (e acadêmica-militante) sobre a tragédia declarada da Guerra às Drogas. Na conformação brasileira do fenômeno da “guinada punitiva”, o tráfico e seus tipos penais satélite assumem a ponta de lança do grande encarceramento, caracterizado por um salto meteórico nos quantitativos absolutos de pessoas aprisionadas, assim como nos quantitativos relativos, expressos na sobrerrepresentação de determinados perfis e grupos no microcosmo da população sob custódia.

Minha trajetória, assim, atravessa essa comunidade acadêmica-militante, e ganha dimensão com a experiência enriquecedora da prática jurídica, especialmente na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, onde o contato com essa população, em diferentes graus de mediação, é a realidade do ofício. A opção pela prática penal, partilhada com as paixões aparentemente espontâneas de muitos graduandos em Direito, foi melhor expressa na minha aproximação da criminologia enquanto área de interesse, ao longo dessa graduação de afetos inconstantes na Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Os ressentimentos com a realidade massacrante do sistema punitivo e com o conteúdo constantemente estéril trabalhado no curso, que pressupõe sua justificativa autorreferente e sua relevância autoevidente, impuseram a necessidade de encontrar um propósito e uma justificação para a condição de permanência. Essa necessidade foi sanada pela aproximação com as teorias críticas, que incutiram materialidade nas representações fetichizadas do ensino tradicional, e com a participação em iniciativas de extensão, que me ensinaram o valor da organização coletiva enquanto possibilidade de superação da alienação individualista e de criação de possibilidades, sendo o Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin o primeiro que me recebeu. A experiência da assessoria popular deu a

---

<sup>1</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006, p. 126.

substância combativa e cotidiana do conteúdo programático da graduação e entalhou a constante preocupação com a décima primeira tese<sup>2</sup>, realizada eventualmente na participação como pesquisador do projeto Cartografias Jurídicas, iniciativa do Labá - Direito, Espaço e Política, do qual o presente trabalho integra uma de suas frentes, engajando com seus pressupostos teóricos e delineando horizontes de pesquisa e intervenção.

Esses encontros me instalaram um interesse particular no direito realizado para além dos códigos, observando atentamente a dimensão conflitiva de seu conteúdo real, no embate de atores políticos coletivos, não definidos como meros sujeitos éticos das identidades cristalizadas na representação jurídica asséptica, mas como sujeitos históricos, econômicos - e, portanto, capazes de organização e fracionamento, violência e resistência, de produzir e expropriar. Toma-se esse pressuposto nos encontros cotidianos com o fenômeno e com a teoria do crime, e resta delineada a inescapável observação de sua conflitividade, de sua história, de sua distribuição desigual entre sujeitos - e entre espaços. A experiência prática e cotidiana impôs o contato constante com uma representação imagética e moral, de inegável poder executório sobre os territórios marginalizados, e a experiência acadêmica ofereceu lentes para enxergá-la e um vocabulário para nomeá-la. Investigar as múltiplas determinações dessa representação, em busca do concreto desmanchado no ar, é uma aflição ativamente alvejada.

Assim, no escopo dos breves capítulos deste trabalho, pretende-se propor uma análise da identidade territorial institucionalizada das comunidades de favela, representadas na expressão do “favela-tráfico”, como abstração concreta da jurisdição. Parte-se de uma análise em camadas, observando as inflexões do texto normativo dos delitos da Lei de Drogas, passando para sua operacionalização pelos agentes de controle, observando a disposição diferencial dessa operação. Combina-se as ferramentas da criminologia crítica com o método da virada espacial da teoria crítica do direito, para enfim evidenciar as múltiplas determinações da ideologia operante e das relações latentes no sistema de justiça criminal, assim como a conformação de sua expressão.

A incorporação do capítulo anterior no presente trabalho, na forma do prólogo, vem de uma aposta discursiva na pertinência das crônicas do cotidiano do sistema, evidenciando suas

---

<sup>2</sup> MARX, Karl. Teses sobre Feuerbach. In: M, Karl.; Engels, F. **A ideologia alemã**. Prefácio Emir Sader. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

determinações e narrando os percalços dessa população sob custódia e a performance dos atores jurídicos, esgarçando o particular no universal. O caso, ademais, é real e acessível na consulta do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas com nomes trocados, em um esforço mínimo de preservação das identidades dos indivíduos envolvidos e de preservação da autoria e da autorização que me dei para relatá-lo. É, também, um dos primeiros casos que tive o desprazer do contato durante a prática na Defensoria, e seu relato foi redigido para além de preocupações dissimuladas com a suposta verdade real dos fatos - que, no desenho dos tribunais, não é mais que um artifício retórico de descaracterização da forma processual penal.

O caso ilustra também a permanência do vigor da ideologia de defesa social, chancelando as contribuições de Baratta<sup>3</sup> ao suposto arrepio da própria lei. A qualidade supositiva desse arrepio é, então, explorada no primeiro capítulo, em que, sem maiores pretensões de realizar um esforço impertinente de historiografia da norma, são abordadas mais atentamente as inflexões da vigente Lei de Drogas, verificando as tendências inscritas em sua redação.

O segundo capítulo se dedica à dimensão operativa dessa norma atravessada por tendências, mapeando algumas determinações da tomada de decisão judicial, qualificada pela apropriação de fontes secundárias de pesquisa quantitativa. Revela-se, enfim, que a aquiescência da magistratura frente aos mandos e desmandos do pânico moral geralmente trata de racionalizar a fragmentação das garantias jurídicas, talvez em uma tentativa de fechar a distância entre a lógica das práticas do cotidiano e as normas formais de operacionalização do direito, evidenciando a natureza tendente e violável de sua “programação teleológica”<sup>4</sup>.

Preocupando-se com a caracterização dessa suposta distância, são também abordadas no mesmo capítulo algumas determinações do fator policial, enquanto instância de encontro

---

<sup>3</sup> Preceitua o italiano: “o conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de *sociedade*, entendida como uma totalidade de valores e interesses. Uma teoria adequada da criminalidade, sobre a qual se pretende hoje basear um novo modelo integrado de ciência do direito penal, é caracterizada por elementos antitéticos à ideologia de defesa social (...).” **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**, p. 47-48.

<sup>4</sup> Indica Vera Andrade: “A incapacidade/inversão garantidora significa que comparando-se a programação normativa do sistema penal, isto é, como deveria ser, de acordo com os referidos princípios garantidores, com seu real funcionamento, pode-se concluir que o sistema penal não apenas viola mas está estruturalmente preparado para violar a todos os princípios (Zaffaroni, 1991, p. 237, e 1989, p. 439) e que, regra geral, é um sistema de “violação” ao invés de “proteção” de direitos (Baratta, 1993).” **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**, p. 90.

primário entre o conflito pré-judicializado e o acionamento do controle, cuja abordagem tenta enfrentar as concepções hegemônicas e judicialmente apropriadas acerca da instituição. Antecipa-se que, tanto pelas tendências constitutivas do sistema penal, como pelo exaurimento lógico da discricionariedade que orienta a linha de frente da aplicação do direito, a seletividade se realiza como subproduto e como método do sistema de justiça. A já aludida sobrerepresentação carcerária nos apresenta indícios concretos da tendência criteriosa de expansão punitiva - o espraiamento de seus dispositivos se dá por uma distribuição desigual na sociedade, viciada em desfavor de grupos já marginalizados.

As tendências inscritas no discurso dessa distribuição são o foco do terceiro capítulo, centralizando a temática da representação do espaço urbano fracionado. Realiza-se a aposta na pertinência das imagens criadas acerca da favela como parte estética de uma engenharia jurídica determinada, que dispõe de conjuntos de suposições de cunho valorativo, cuja incorporação no cotidiano jurisdicional é justificada por suas metarregras ocupacionais, e que informam as percepções dos operadores da norma, portadores de CEP e CPF, maculando qualquer resquício de credibilidade da pretensão de neutralidade dos procedimentos jurídicos.

Acercando-se do território enquanto chave de compreensão dos fenômenos delineados, o quarto capítulo esgarça o marco teórico da teoria crítica do direito em seu giro espacial, o qual já se mostrava presente nos capítulos anteriores, pela aposta de uma análise em camadas sobrepostas e em questionamento da validade em se definir a questão presente como um problema de redação ou operação da lei. A preocupação em observar a matéria no direito e a antimatéria na geografia se apresenta como um método imprescindível para qualificar a importância do espaço enquanto métrica de escalas do fenômeno jurídico. Busca-se ativamente se distanciar do espaço abstrato atemporal em que o direito busca se referenciar como contexto de legitimidade, denunciando essa artimanha e seus desdobramentos concretos nas sujeições políticas e na política dos sujeitos no território.

O capítulo seguinte desdobra esse mesmo conceito de território, desnaturalizando-o e tratando de demonstrar sua característica de ferramenta eficiente de poder, definindo os contornos das práticas governamentais e tendo seus próprios contornos mutuamente definidos por elas. Diante da conformação de identidades territoriais enquanto produto dessa ferramenta, contextualiza-se o espaço urbano do Rio de Janeiro para mobilizar o conceito de zoneamento, que observa a territorialização de identidades operativas e a identitarização de

territórios como tática governamental e como contraditória decorrência da dissimulação do espaço na autorreferencialidade do direito.

Segue-se que, no último capítulo anterior à conclusão, procura-se tecer algumas observações acerca das tendências inscritas do sistema punitivo brasileiro, também buscando adjetivar a razão desse zoneamento, conformado à governamentalidade contemporânea, a seus projetos e à tradução destes na conformação das práticas penais concretas. O conceito de perigo é adicionado ao conceito precedente de zoneamento, na intenção de qualificá-lo nestas tendências definidas pelas relações materiais latentes que constituem a economia da pena.

A conclusão, nada conclusiva, sintetiza o caminho trilhado pelo desenvolvimento do trabalho e define alguns horizontes. O trabalho foi realizado com algum grau de ciência da saturação da temática de drogas na discussão acadêmica - embora jamais encerrada, diante do compromisso científico de revisão, reavaliação e disputa na marcha imparável da história - o que se externaliza para negar qualquer expectativa de inovação ou pioneirismo. A expectativa é a de apresentar uma leitura potente em sua criatividade, deferente às contribuições dos autores cujos trabalhos foram apropriados e multiplicados, e útil para todos aqueles engajados nas contradições da estrutura capitalista junto a seus elos mais fracos.

É inevitável a referência ao corolário da criminologia crítica como informativo desse trabalho, em negação àquele da criminologia positivista e liberal: onde há promessas de igualdade, justiça e segurança, espreita a desigualdade, a injustiça e a insegurança. Partindo desse corolário, a plena satisfação desse texto se alcançará no momento em que se tornarem mais nítidas as óbvias fricções de uma dita democracia, deflagradas não em cantos escuros, mas em práticas cotidianas e em valas a céu aberto, para que então seja possível indicar que Estado queremos e que democracia devemos criar.

## 2 DOS PERCALÇOS NORMATIVOS

As figuras atualmente nomeadas usuário e traficante nem sempre foram assim distinguidas pela lei penal brasileira. O Código Penal de 1940 previa apenas o tráfico de drogas como conduta criminosa em seu artigo 280, ignorando a prática de consumo e abrindo uma conseqüente brecha para aplicação do dispositivo, suprida à época por jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que entendia pela não aplicação de pena ao simples usuário.

Durante o período ditatorial, na década de 1960, o Decreto-lei 385/68 modificou o cenário ao criminalizar tanto o tráfico quanto o uso de drogas. Posteriormente, o país acolheu a orientação internacional de diferenciação entre uso e tráfico em 1971, pela Lei 5.726, positivada definitivamente na Lei 6.368/76, promulgada em previsão de sanções específicas e distintas a depender do enquadramento de uso ou tráfico.

Contextualiza-se a valorização da criminalização das drogas no índice representativo da tendência internacional à expansão do sistema punitivo, após a década de 1970. À conformidade brasileira, se observa a confluência dos discursos de Lei e Ordem, da Segurança Nacional e da Defesa Social na reestruturação do sistema punitivo, por qual atravessou a edição da Lei de Drogas de 1976:

*A partir da análise tripartite dos discursos de fundação da estrutura repressiva dos anos 60 e 70 do século passado (Defesa Social, Segurança Nacional e Lei e Ordem), é possível perceber que a lógica defensivista aparece como variável constante e transversal às mudanças legislativas. Os princípios da IDS, entendida nas palavras de Baratta como a ideologia conformadora do sistema penal da Modernidade ocidental, são propagandeados ao seu público consumidor pelos MDS e MLOs. Em paralelo, a experiência de governos autoritários configurou nos países da América Latina modelos belicistas de gestão da segurança pública. Definidos, portanto, os estereótipos criminais (estética delitiva) - signos de formação do consenso sobre o crime, a criminalidade e a resposta penal -, bem como as metarregras de criação, interpretação, aplicação e execução das leis penais, são identificados os inimigos a eliminar/neutralizar na guerra contra a criminalidade.<sup>5</sup>*

A Lei 11.343/06, que hoje vigora, revogou sua antecessora e, apesar de manter a diferenciação entre os tipos usuário e traficante, as penas passam a existir em extremos, onde o uso não pode ser punido com pena restritiva de liberdade enquanto o tráfico tem penas severas, além de ser equiparado a crime hediondo pelo artigo 5º, inciso XLIII da Constituição

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil. Saraiva Educação SA, 2007.

Federal. Tais características podem ser vislumbradas na transcrição dos dispositivos mais relevantes da lei, apresentados abaixo:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a

determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.



Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

A legislação de 2006 apresenta em sua Exposição de Motivos a pretensão expressa de imputação diferencial do traficante profissional em relação ao traficante ocasional e, adicionalmente, ao usuário, a quem se limita indicar a deferência à adequação da legislação de 1976, que mobilizava o tratamento médico - já dando o tom de avocação do saber médico para idealizar a categoria gerencial do usuário-dependente.

A leitura das normas dispostas na lei, por sua vez, nos permite observar certas características importantes para a compreensão de sua realização na prática policial e forense. Inicialmente, destaca-se a amplitude inusitada de núcleos verbais na tipificação do delito de tráfico, que incorpora não apenas as condutas circunscritas ao ato propriamente dito de troca à contraprestação no mercado informal de substâncias, mas enseja em interpretação extensiva do fenômeno-tráfico, como constituído por gama de condutas funcionais subjacentes à realização final no ato de compra e venda, que abarca o depósito, importação e exportação e transporte.

Não bastasse a definição compreensiva do tipo no artigo 33 da lei, ela ainda dispõe dos subsequentes artigos 34 e 37, que determinam as condutas de instrumentação para o tráfico e de colaboração informativa - para tratar apenas dos mais comuns tipos avulsos ao artigo 33, e

fenomenologicamente mais afins ao tráfico metropolitano e intramunicipal de prevalência da maconha, por vez que temos ainda os §§ 1º (cultivo e manuseio de matéria-prima), 2º (indução ao uso) e 3º (oferecimento gratuito) do artigo 33, e os artigos 36 (financiamento e custeio), 38 (prescrição médica indevida) e 39 (condução de embarcação ou aeronave após consumo). O saldo vocabular normativo, a este ponto, é nada menos que uma expressão de uma institucionalização normativa do reconhecimento do tráfico como fenômeno economicamente complexo, comunitariamente imbricado e politicamente prioritário.

O artigo 35, que dispõe do crime de associação para o tráfico, tem no núcleo objetivo do tipo a associação de duas ou mais pessoas para caracterização do delito. O termo “associação” aqui significa cooperação? Agremiação estruturada? Mero contato? Indeterminação semântica acaba por sugerir - contra todos os preceitos da legalidade - em favor de todas as respostas anteriores. O patamar mínimo de agentes envolvidos para caracterização do tipo, dois, indica ainda a incontestável tipicidade do tráfico sistemático, de especialização e hierarquia funcionais, mas também incidentalmente (embora com frequência) a tranquila incorporação da traficância de varejo, do vendedor da ponta, que não raro conta com auxílio de terceiros na circulação pela cidade, para lidar com a cautela e antecipação que demanda o comércio informal *tête-à-tête*, na transferência da posse da droga do vendedor ao comprador.

A diferenciação do traficante profissional para o ocasional, como referenciado nas pretensões declaradas pelos legisladores envolvidos na redação da lei, encontra melhor expressão na positivação do § 4º do artigo 33, instituindo a forma privilegiada do tipo, mobilizando diferenciações de ordem subjetiva. Neste sentido, o traficante privilegiado é privilegiado pela condição de agente, pois é primário, tem bons antecedentes e não integra organização criminosas.

Para continuar o exaurimento desta pretensão de diferenciação dos tipos ideais de traficantes-delinquentes e usuários-dependentes como aludida na Exposição de Motivos, devemos observar não apenas a diversidade de condutas reprováveis, mas a sanção cominada a essas. Enquanto prescrição de pena, já se apresenta uma maior cisão entre a tratativa destes tipos ideais idealizados pela legislatura. Cumpre ressaltar o incremento do mínimo cominado do tráfico de 3 (três) para 5 (cinco) anos, em comparação à lei de 1976, é bastante expressiva da evidenciação do tráfico no rol de prioridades da política criminal no decurso desta janela de tempo. A forma privilegiada, por sua vez materializando a incorporação do chamado

traficante ocasional, pode ter a pena reduzida até o patamar de dois terços. Já ao usuário-dependente não se imputa pena de prisão, sendo determinadas somente sanções educacionais e prestacionais.

Adicionalmente, a dimensão executória das penas tem incontestável relevância na visualização da normação diferencial, assim como na explicação do estratosférico aumento na população carcerária e na representatividade do tráfico entre suas galerias. Além do aumento das penas nos tipos traficantes, se observa uma acentuada restrição de acesso aos benefícios próprios do regime progressivo de cumprimento de pena. Dispõe previsão constitucional, do artigo 5º, inciso XLIII, que o tráfico é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia; a Lei de Crimes Hediondos complementa com o impedimento ao indulto e a necessidade do regime inicial fechado<sup>6</sup>; Lei de Drogas martela o último prego do caixão e determina, tanto para verbos do artigo 33 como para os de manuseio de matéria prima de seu § 1º, da instrumentação do artigo 34 e do informante do artigo 37, a insuscetibilidade de sursis e liberdade provisória, o impedimento de conversão da pena de prisão em penas restritivas, a concessão do livramento condicional após maior decurso de tempo e a não concessão aos reincidentes específicos destes crimes, além de reiterar as disposições constitucionais anteriores. Sendo “meramente” equiparado a hediondo, o tráfico de drogas é executado de maneira mais restritiva que um delito propriamente hediondo.

Outra consideração de natureza normativa se demonstra relevante, pela constatação da coincidência dos núcleos objetivos do tráfico com o uso pessoal. Como melhor exposto por Felipe da Veiga Dias e Tainá Regina dos Santos da Silva:

*(...) Em uma análise comparativa do artigo 28 com o artigo 33 da referida lei, pode-se observar que em ambos os artigos não há menção sobre a finalidade que incorrerá o crime de tráfico, ou seja, para ser tipificado como usuário, o que não sujeita à prisão, é preciso que o sujeito porte drogas para consumo, contudo, no artigo 33 estão previstos os mesmos verbos nucleares que no artigo 28, sem mencionar qual seria o destino da droga. Presume-se, então, que preliminarmente quem possuir drogas poderá (sem empecilhos legais) ser enquadrado no artigo 33, o qual possui uma sanção muito mais grave.<sup>7</sup>*

<sup>6</sup> Previsão inicial anterior à redação dada pela Lei 11.464/07 determinava a necessidade do cumprimento de pena integralmente fechado, suspendendo o regime progressivo de cumprimento. Embora ainda haja discussões referentes à violação da individualização das penas na redação atual, é primordial a percepção que a redação anterior vigorou por mais de uma década e provocou impactos significativos nas condições de constituição e experiência da população carcerária.

<sup>7</sup> DIAS, Felipe da Veiga; SILVA, Tainá Regina dos Santos da. **Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: Análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na Comarca de Passo Fundo-RS nos anos de 2016-2017**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, vol. 18, nº 35, p. 20.

Nomeadamente, são repetidos os núcleos objetivos de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo. Enquanto o nexu teleológico diferenciador das duas condutas é a destinação, qual seja comercial ou de consumo, está dada a relevância determinante desta prova que separa uma pena educacional de uma pena cominada de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de prisão em regime inicialmente fechado. A conduta objetivamente descrita é incidentalmente idêntica entre os dois tipos, recaindo sobre o acusado a incumbência de comprovação da finalidade do material, em uma patente inversão inconstitucional do ônus da prova e mitigação da presunção de inocência.

Diante da dificuldade probatória de se arguir a caracterização do porte de drogas pela confluência dos núcleos objetivos, o critério distintivo do § 2º do artigo 28 tem uma centralidade determinante na distinção entre usuário e traficante. Como melhor dito:

*(...) Definições desta natureza acabam por desentoar da própria lógica do sistema dogmático da teoria constitucional do delito, substancialmente porque intentam absolutizar critérios objetivos de forma a induzir a esfera subjetiva do tipo. A partir de conjunturas fáticas que caracterizaram os elementos objetivos (circunstâncias de tempo, local e forma de agir) ou de características pessoais do fato (antecedentes e circunstâncias pessoais e sociais), são projetados dados de imputação referentes à integralidade da tipicidade, olvidando seu aspecto mais importante, o elemento subjetivo.<sup>8</sup>*

O dispositivo legal, afinal, descreve que a determinação da destinação da droga se dará pela apreciação da natureza e quantidade do material, do local e das condições de desenvolvimento da ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e antecedentes do agente. A ampla discricionariedade na ponderação dos referidos critérios se reporta diretamente à inexistência de uma baliza que permita a clara definição do que é uma grande quantidade de droga, de como apreciar a conduta do agente e do grau de relevância do local de desenvolvimento da ação. Ainda segundo Carvalho:

*Não é necessária uma consistente base criminológica em perspectiva crítica para perceber que o dispositivo legal, em vez de definir precisamente critérios de imputação, prolifera metarregras que se fundam em determinadas imagens e representações sociais de quem são, onde vivem e onde circulam os traficantes e consumidores.<sup>9</sup>*

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2007, p. 274.

<sup>9</sup> CARVALHO, Salo de. **Política de drogas: mudanças e paradigmas**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, 2013, vol. 16, no 63, p. 49.

### 3 DA OPERACIONALIZAÇÃO

*No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante dos custodiados, com a apreensão de (5g de maconha e 3g de cocaína), nos termos do laudo prévio e do auto de apreensão em anexo. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção dos acusados em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime grave, em que os acusados traziam consigo quantidade considerável de droga para venda. Consta do auto de prisão em flagrante que policiais militares estavam em patrulhamento na operação Lapa Presente quando abordaram o custodiado em atitude suspeita. Ele foi abordado e, com ele, apreendidas as drogas. Os agentes relataram que o custodiado já foi preso anteriormente em posse de drogas, no mesmo local, nas mesmas circunstâncias. A droga encontrada estava embalada e pronta para a venda. Destaque-se que o custodiado, em sua entrevista, declarou ser usuário de maconha, mas, com ele também foi apreendida cocaína, o que reforça o convencimento de que os entorpecentes com ele apreendidos se destinavam ao tráfico. A variedade da droga atua em desfavor do custodiado, já que com ele foram apreendidos (5g de maconha e 3g de cocaína), essa última, droga que possui alto poder de causar dependência e atua de maneira muito rápida no organismo do usuário. Portanto, o auto de apreensão indica a grande quantidade de drogas apreendida e as circunstâncias narradas pelos policiais militares indicam que o preso estava em comunhão de ações no tráfico de drogas na localidade. Convém destacar que a prisão cautelar se faz necessária para a garantia da ordem pública, em especial porque o tráfico de drogas enseja um ambiente preocupante à paz social da cidade do Rio de Janeiro. Isso porque, o crime de tráfico de drogas gera o temor a moradores da comarca, em razão do domínio por facções criminosas que comandam diretamente a atividade e são por ela custeadas.<sup>10</sup>*

O despacho judicial antecedente, realizado em audiência de custódia e obtido pelo acesso público nos servidores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos oferece uma dimensão preliminar das predisposições institucionais que operacionalizam a norma e informam a questão: quais foram, afinal, os subprodutos de uma lei que pretende suavizar o tratamento dos ocasionais e usuários, e reprovar de maneira mais incisiva os profissionais?

A verificação empírica dos encarcerados por drogas demonstra reiteração das tendências enviesadas do sistema penal sobre sua clientela típica<sup>11</sup>, além da tendência expansiva e aparentemente contraintuitiva diante de suas pretensões, as de diferenciar e reduzir o encarceramento de uma categoria de traficantes. As pesquisas realizadas pela

---

<sup>10</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo Criminal n. 0264730-67.2019.8.19.0001. Acusado: L.D.S. Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2019.001.219272-6&acaoIP=internet&tipoUsuario=>>>. Acesso em 27 de setembro 2020.

<sup>11</sup> Novamente indica Vera Andrade: “(...) a clientela do sistema penal é composta, ‘regularmente’, em todos os lugares do mundo, por pessoas pertencentes aos mais baixos estratos sociais” e, conclui, que isso “é resultado de um processo de criminalização altamente e seletivo e desigual de ‘pessoas’ dentro da população total, às quais se qualifica como criminosos.” **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**, p. 52.

criminóloga Luciana Boiteux<sup>12</sup> demonstram os indicadores de crescimento vertiginoso dos números absolutos de encarcerados por tráfico frente a outros crimes, e dos números relativos de representatividade de minorias étnicas e mulheres. Verifica, ainda, que

(...) a maioria dos condenados por tráfico de drogas (61,5%) responde individualmente ao processo, ou seja, foram presos sozinhos, 66,4% são primários, com relativamente baixas quantidades de droga, sendo que os traficantes condenados atuam, em sua maioria, de forma individual – ou, pelo menos, foram presos nessa situação<sup>13</sup>.

A curiosidade criminológica, em mobilização do método de sua corrente crítica, se confronta com estes dados sem maiores surpresas, cumprindo travar o enfoque investigativo sobre as tendências e sobredeterminações que implicam nestes resultados. Assim, voltando-se inicialmente à prática forense, enquanto eivada por outros vetores de igual ou maior influência, toma-se de empréstimo a metodologia de Marcelo Semer<sup>14</sup>, que articula os conceitos de “pânico moral” e “estado de negação” do sociólogo Stanley Cohen para verificar na seara do sentenciamento do tráfico uma simultaneidade de exagerada reprovação moralizante e emergencial do suposto traficante junto à vista grossa aos abusos das autoridades policiais, que aponta para a adesão dos magistrados aos imperativos da manutenção da ordem. Matriz teórica ressonante entre o pânico moral e o estado de negação substanciaria a resistência na aplicação das normas mais benéficas da Lei de Drogas e de paradigmas jurisprudenciais de tribunais superiores.

É mesmo possível articular que a presença dessa ressonância se apresenta no próprio teor da Lei 11.343/06 - enquanto operamos sobre um suposto forte consenso do grande público quanto à reprovabilidade irredutível do comércio de drogas, a conduta do uso pessoal é tomada como corriqueira e informalmente tolerável, em uma dissimulada suspensão de juízo ou ignorância deliberada acerca do fato de que os fenômenos são codependentes<sup>15</sup>.

---

<sup>12</sup> BOITEUX, Luciana. **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. Revista Jurídica da Presidência, 2010, vol. 11, no 94, p. 01-29.

<sup>13</sup> BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 90-91.

<sup>14</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 10-12.

<sup>15</sup> Decerto, enquanto ramo do direito balizado pela culpabilidade por excelência, a responsabilização de condutas individuais de autolesão a que se enquadraria o tipo usuário implica adequadamente em controvérsias dogmático-principiológicas, que ensejaram discussões nos tribunais e na doutrina acerca de sua constitucionalidade; logo, se reconhece a existência de sobredeterminações explicativas da aparente suavidade da norma penal frente ao uso pessoal de drogas, e reflexão apresentada não tem a pretensão de silenciar estas circunstâncias ou encerrá-las em um único vetor, mas se somente de demonstrá-la como fator de relevância.

A contribuição de Semer sugere a exemplaridade corrente da decisão judicial que inaugurou o presente capítulo, por vez que a influência do pânico moral na determinação da gravidade abstrata do tipo incorre na generalização de decisões<sup>16</sup>. Nota-se, nesse precedente judicial, a articulação do resguardo à ordem pública referenciado em uma representação arquetípica do tráfico, desconectada em absoluto da conduta objetiva de trazer consigo oito gramas de droga; aqui tornada quantidade significativa, qualificando a suficiência probatória de sua destinação para o comércio. Em segunda referência no despacho, narra-se “grande apreensão” para se referir às mesmas oito gramas.

Aqui, como realização ideal das observações de Semer, o pânico incorre no imperativo da prisão provisória - em decisão de ponderação implícita de um perigo abstrato sobre uma conduta individual sem vítimas evidentes, reivindicam-se indícios não fundamentados de potencial perturbação da paz social - e o estado de negação torna incontestes a versão dos agentes policiais - que indicam comunhão do acusado com a organização do tráfico local, informada pela “atitude suspeita”. Alude-se que o acusado no despacho em questão teria sido preso anteriormente por posse de drogas, sob similares circunstâncias, o que demonstraria indícios, ainda que incipientes, de caracterização do porte; entretanto, observação do caso concreto é menos pertinente que a elevação do caso concreto à condição de representação do tipo traficante-inimigo. Como afirma Semer, “as consequências do pânico moral parecem tão contundentes sobre a necessidade de reprimir o tráfico que tem-se a impressão de que em cada processo é o próprio crime de tráfico que está em julgamento, não o réu (...)”<sup>17</sup>

Não apenas em referência a prisões provisórias, mas pode-se verificar que a negação incisiva da leniência com o tráfico, na condição de prioridade primeira do combate ao crime nos espaços de governança e jurisdição, também se reflete no costumeiro desprezo à elegibilidade objetiva à forma privilegiada do tráfico, por exemplo. Conforme Boiteux,

*(...) tudo indica que um número significativo de pessoas não tiveram sua pena reduzida, pelo fato de alguns juizes terem rejeitado a aplicação da forma privilegiada do § 4º do art. 33, situação essa altamente questionável do ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade.*<sup>18</sup>

---

<sup>16</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juizes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 11.

<sup>17</sup> Idem, p. 381.

<sup>18</sup> BOITEUX, Luciana. Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas. **Drogas: uma nova perspectiva**. São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 91.

A pesquisa realizada por Semer é um contributo essencial para qualificar essa disposição da magistratura brasileira. O autor pôde identificar algumas tendências na conformação das ações penais dos delitos da Lei de Drogas, em análise de 800 decisões judiciais de diversos estados brasileiros no período entre os anos de 2013 e 2015. Os números ratificam as suposições decorrentes da experiência direta com o sistema de justiça criminal.

*A despeito desse panorama aparentemente atenuado das infrações, o trato judicial não espelha essa fragilidade. A prisão em flagrante é comumente convertida em preventiva (por volta de 90%); a prisão provisória durante o processo é uma regra –a liberdade provisória, exceção. E a prisão cautelar muitas vezes se converte em uma pena em si mesmo –nos vários casos em que ao final do processo não existe determinação de cumprimento de pena no interior do sistema prisional. Todas as medidas de sanção são expressivas: as penas-base no mínimo são em apenas 52%; há toda uma forma de driblar a pena mínima (aplicando processos em andamento não como maus antecedentes, vedados por súmula do STJ, mas como indicativos de desvios de personalidade; aumentando-a pelo volume, ainda que sem critérios, ou pela natureza da droga, com uma perspectiva de senso comum); a forma privilegiada é subutilizada (44% de aplicação e só 20% de aplicação no fator máximo, ou seja 2/3), o que prejudica enormemente a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, em face da dimensão da pena (ademais da negativa de aplicação das restritivas com base em argumentos de juridicidade questionáveis, em muitos casos). Os regimes iniciais de cumprimento de pena são desproporcionalmente fixados em mais graves do que a dimensão da reprimenda e atributos subjetivos dos réus permitem. Ao final, tem-se que as penas médias estão quase três vezes acima do mínimo que a lei autoriza.<sup>19</sup>*

Conjuga-se o que Álvaro Pires define como racionalidade penal moderna:

*Um dos efeitos da racionalidade penal moderna será o de naturalizar a estrutura normativa inicialmente eleita pelo sistema penal. É quando tentamos pensar o sistema penal de outra forma que tomamos consciência da colonização que ele exerce sobre a nossa maneira de ver as coisas.<sup>20</sup>*

Pires orienta-se pelo conceito de estrutura normativa telescópica - como nas frações de um telescópio, a norma de comportamento ao indiciado se concatena em justaposição com a norma de sanção ao Estado. Esquema que ajuda a visualizar a necessária convergência entre os comandos normativos, reproduzindo nos atores decisórios de operação do direito a predileção inflexível pela imputação do cárcere, o que é manifesto nos processos de tráfico, diante do imediato rechaço a medidas cautelares alternativas e ao reconhecimento de

---

<sup>19</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 459-460.

<sup>20</sup> PIRES, Álvaro. A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos. *Novos Estudos Cebrap*, 2004, vol. 68, no 3, p. 40-41.



elementos subjetivos que incidam na aplicação da forma privilegiada e na consequente desprisionalização do agente, em desconsideração daquilo que a própria norma prescreve.

A amplitude vocabular dos tipos particulares à lei de drogas e ideias pré-concebidas de compreensão da forma organizativa funcional do fenômeno tráfico viabilizam a imputação de tipos diversos sobre condutas atípicas ou, ao menos, reclassificáveis sob tipos mais brandos. O livre convencimento (i)motivado dos juízes e delegados é articulado sob, respectivamente, provas e indícios excessivamente precários. Essa conformação se manifesta, exemplarmente, nas condenações pelo artigo 37 motivadas na posse de rádio ou celular em domínio local de tráfico organizado, ou nas condenações pelo artigo 35 de presunção do vínculo associativo de réus que, ainda que sejam indiciados sozinhos por tráfico, não poderiam possivelmente realizar atividade privada e dissociada de comercialização de drogas nestes domínios locais, segundo os Magistrados. Se demonstra a prática no seguinte acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, novamente obtido pelo acesso público a seus servidores:

*EMENTA - APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006 – SENTENÇA CONDENATÓRIA – 09 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1.366 DIAS-MULTA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS APTOS A ENSEJAR SENTENÇA CONDENATÓRIA – SÚMULA 70 DO TJRJ – APELANTE PRESO EM CONHECIDO PONTO DE VENDA DE DROGAS DA FACÇÃO CRIMINOSA “ADA”, PORTANDO 7G DE COCAÍNA, ALÉM DE UM RÁDIO TRANSMISSOR, NÃO DEIXAM DÚVIDAS SOBRE A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA, TRATANDO-SE DE QUADRO PROBATÓRIO FIRME E SEGURO PARA PRODUZIR A CONDENAÇÃO – OS POLICIAIS PRESENTES NA AUDIÊNCIA ESTAVAM NA OPERAÇÃO DE REPRESSÃO AO TRÁFICO DE DROGAS E CONSEGUIRAM INGRESSAR NA COMUNIDADE SEM SEREM NOTADOS, POIS ERA NOITE E ESTAVA CHOVENDO, LOGRANDO DETER O RÉU COM A COCAÍNA E O RÁDIO TRANSMISSOR, EM LOCAL DE ‘BOCA DE FUMO’ E ESTRATÉGICO PARA OBSERVAÇÃO DA ENTRADA DE AGENTES DA LEI – O LOCAL POSSUI UM GRANDE MOVIMENTO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – ADEMAIS, TODA A PROVA COLHIDA REVELA O ANIMUS ASSOCIATIVO ENTRE O RECORRENTE E OS DEMAIS TRAFICANTES DA LOCALIDADE - AJUSTE PRÉVIO NA UNIÃO DE ESFORÇOS NO COMETIMENTO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – INCABÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 37 DA LEI DE DROGAS - DOSIMETRIA QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA APLICAR A ATENUANTE GENÉRICA DA MENORIDADE – CORRETO O REGIME FECHADO ESTABELECIDO PARA O CUMPRIMENTO DA SANÇÃO DO APELANTE, PELA REINCIDÊNCIA E POR SEU ENVOLVIMENTO COM A NEFASTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA “ADA”- PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO, REDUZINDO A PENA FINAL DO APELANTE PARA 08 ANOS DE RECLUSÃO E 1.200 DIAS-MULTA.<sup>21</sup>*

<sup>21</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n. 0011804-54.2019.8.19.0014. Apelante: V. V. L. F. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Des. Maria Sandra

A circunscrição à análise da norma e da atividade judicial, no entanto, resta insuficiente para a devida compreensão do problema - se a letra fria da lei e alguns despachos judiciais circunscrevessem a totalidade do ordenamento normativo formal, informal e dos desdobramentos da prática de seus agentes, se conheceria o fenômeno jurídico brasileiro pela leitura da LINDB e algumas batidas de martelo. E, porquanto sejam importantes os demais atores do processo de judicialização do fenômeno, como a advocacia, a Defensoria e o Ministério Público, aqui se destaca a atuação dos atores policiais, enquanto mediam a relação entre o conflito real e o acionamento da norma jurídica.

A autoridade policial, desse modo, é a primeira figura institucional a acionar os mecanismos da criminalização secundária, nos termos do paradigma do etiquetamento. Sua atividade profissional é que melhor exemplifica a dimensão do poder de polícia (sem coincidências nominais), nos termos do marco legal do Código Tributário Nacional:

*Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

*Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.*

Em suma, poder de polícia pode ser melhor definido, nas palavras de Anne Clarissa Cunha, como “a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.”<sup>22</sup> O policial em patrulhamento ostensivo tem, dessa maneira, a disponibilidade de suspensão de direitos individuais para incursão orientada pela antecipação ou interrupção da prática delitiva e interceptação do potencial delinquente.

---

Kayat Direito. Rio de Janeiro, 28 de abril de 2020. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000477902A036A2DF65CCEF5418DE9D2E023C50C2A1B114E&USER=>>>. Acesso em 28 de setembro 2020.

<sup>22</sup> CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. Poder de polícia: discricionariedade e limites. **Revista Âmbito Jurídico**, publicada em 01/01/2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.-php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8930](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.-php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8930)>, acesso em 15/09/2020.

Quando o contexto apresentado não é uma ocasião de flagrância, a metodologia da revista pessoal é preponderante na incursão policial. O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe da possibilidade de busca pessoal independente de mandado, diante de fundada suspeita, incorrendo na indeterminação de parâmetro legal de tomada de decisão na atividade profissional do policial, a selecionar o alvo da revista. O que se denota, entretanto, é a influência de perfis arbitrariamente construídos na atividade profissional, e baseados em ideologias racionalizantes de discriminações e valores morais socialmente definidos e particularmente dispostos, diante da ausência de critérios normativos para substanciar a referida suspeição.

A experiência profissional, na qualidade de apresentação de contextos diversos e reiterados, tem, por consequência subjetiva, aquilo que é racionalizado como refinamento dos instintos profissionais; uma interpretação que pode ser contestada e apresentada como mera consolidação de valores pré-estabelecidos, viciados em desfavor de grupos marginalizados, que compõem a amostragem visível da cifra da criminalidade. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou em referência à natureza da fundada suspeita, sendo pertinente a referência à seguinte ementa:

*Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o arquivamento do termo circunstanciado de ocorrência por meio do qual se autuara o paciente pela prática do crime de desobediência (CP, art. 330), em razão de o mesmo haver se recusado a ser revistado por policial militar quando chegava à sua casa. Considerou-se que a motivação policial para a revista - consistente no fato de o paciente trajar "blusão" passível de encobrir algum tipo de arma - não seria apta, por si só, a justificar a fundada suspeita de porte ilegal de arma, porquanto baseada em critérios subjetivos e discricionários (CPP, art. 244: "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida...").<sup>23</sup>*

O entendimento expresso é, ademais, que pressupostos subjetivos indemonstráveis de mera dedução do agente policial são altamente questionáveis e inadequados para justificar a revista pessoal, por não caracterizar fundamento aceitável de suspeição - determinada judicialmente uma limitação circunstancial ao poder de polícia. Porém, a capilaridade de policiamento urbano ostensivo e qualidade ressentida e assimétrica da relação entre polícia e população civil desenham um cenário desfavorável à judicialização de responsabilização de procedimentos policiais. Pesquisa de análise da percepção dos jovens da periferia de Belém que presenciaram ou tiveram encontros não voluntários com policiais, organizada por

---

<sup>23</sup> HC 81.305-GO, rel. Min. Ilmar Galvão, 13.11.2001. (HC-81305).

questionários fechados, demonstra uma avaliação predominantemente negativa da atividade policial com minorias étnicas, sexuais e classes desfavorecidas, do patrulhamento em bairros de periferia, e registram alta desconfiança<sup>24</sup>. Decerto, os alvos preferenciais das incursões policiais não terão a disponibilidade, o conforto e a segurança de judicializar sua experiência.

Dessa forma, ainda há alguma prevalência da atividade discricionária policial, derrocada em arbitrariedades sistemáticas, seja na realização concreta do controle informal ou no próprio acionamento do controle formal da delinquência. Semer, novamente, buscará demonstrar que a tomada de decisão jurisdicional, em atendimento aos princípios de manutenção da ordem e evitada do pânico antagonista do tráfico de drogas, demonstra a face do estado de negação na atribuição de autoridade incontestável do depoimento policial na produção forense de provas, ainda recorrendo aos materiais produzidos no inquérito quando informações colhidas em juízo se revelam insuficientes ou contraditórias, em uma verdadeira terceirização do ato de produção da prova<sup>25</sup>.

Diferentemente de uma lide entre dois agentes civis em um conflito de interesses, a conformação da Justiça penal contemporânea é a da forma jurídica moderna de realização do poder de punir, legitimado ao Estado, que é constrangido pela garantia fundamental do devido processo legal, em favor de um indivíduo tornado acusado que se opõe em resistência às incursões da autoridade estatal. Estado que, ademais, não se constitui como parte interessada do conflito originário. O Estado, entretanto, não tem CPF, CNPJ ou autonomia individual que permita sua identificação e contato sem mediações. Assim, o Estado assume apresentações distintas e simultâneas em diferentes contextos, em contato com os cidadãos pela relação mediada por instituições fragmentadas.

O policial é por excelência a apresentação do Estado no primeiro contato com o conflito, o delegado no inquérito e o juiz na sentença, e assim o material informativo do inquérito assume certa presunção de veracidade. Além disso, são levadas em consideração a usual proximidade temporal das declarações reduzidas a termos em delegacia com o fato indiciado, que o julgamento não dispõe, e a presunção de redução de oportunidades de mentir da parte de um agente recém-flagranteado e encurralado nas justificativas de sua conduta. A

---

<sup>24</sup> SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. **A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos**. Revista do NUFEN, 2014, vol. 6, no 1, p. 155-156.

<sup>25</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 11-12.

racionalização judiciária dos arbítrios do controle extralegal, afinal, se expressa com força gigantesca na conhecida Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que preceitua que "o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação."

O artifício da Súmula 70 (que consolida um enunciado referencial de um entendimento reiterado nos tribunais) e a prática forense revelam que, na perspectiva judicial, a presunção de inocência é invertida no conteúdo do depoimento do réu - assunção imediata de verdade na confissão e de mentira na negação ou no silêncio, uma vez que acusado seria o principal interessado em se imiscuir de sua responsabilização - em total deferência ao relato policial - que, alternativamente, seria uma manifestação desinteressada do Estado em cumprimento da lei e fonte exclusiva de informações confiáveis, diante da dificultada judicialização de informações de fontes distintas em conflitos pertinentes a territórios de incidência marginal do Estado, acessados somente pela apresentação testemunhal e proativa do Estado, que é o policial em operação.

A dimensão do desinteresse, no entanto, não é logicamente incontestável. O policial, como servidor público incidentalmente avaliado direta ou indiretamente pela chave de produtividade da administração pública, constitui o corpo quantitativo de sua atividade profissional na realização de flagrantes - incorre que a maximização das oportunidades de flagrância resta realizada no policiamento de bairros da periferia urbana e na vigilância dos corpos sobre os quais incide o estereótipo suspeito<sup>26</sup>. Tal determinação é confirmada novamente na pesquisa de Marcelo Semer que, no escopo em análise de 800 sentenças, obteve a representação de 88,75% da situação flagrancial nas sentenças analisadas.

*A questão básica nem é o bom ou mal funcionamento dos Departamentos de Narcóticos (DENARCs), mas, sobretudo, o fator irrisório da investigação. Ou ela não existe, ou existe de forma tênue, como se verá, por intermédio de denúncias anônimas ou informantes policiais e, mesmo assim, muitas vezes em tais elementos entregues diretamente à Polícia Militar, responsável pelo policiamento ostensivo. Como aponta Troy Duster, que diagnosticou o mesmo modelo na guerra às drogas norte-americana, a "polícia policia as ruas, de modo que as vendas nas ruas é que são mais vulneráveis à forma como o aparelho de justiça criminal é atualmente constituído e empregado". Em grande medida, este é um ponto essencial da seletividade.<sup>27</sup>*

---

<sup>26</sup> SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias. En: Kucinski et al, **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. Boitempo: São Paulo, 2015.

<sup>27</sup> HC 81.305-GO, rel. Min. Ilmar Galvão, 13.11.2001. (HC-81305).

Nessa guinada, policial também dispõe de valores morais e ideias pré-concebidas de sua experiência política, pessoal e profissional, o que igualmente fragmenta o ideário da apresentação sem face, pela realidade formativa de um indivíduo que cultiva determinadas leituras e expectativas acerca de si, da instituição polícia por qual atua, e de seu posicionamento na sociedade organizada em classes, raças, gêneros, sexualidades. A integração preponderante de grupos milicianos, de extermínio e/ou de supremacia branca por agentes policiais, ativos ou não, apresenta alguma permanência histórica de sentido e reveladora dos compromissos políticos dos atores da instituição, afinal. No caso do Rio de Janeiro, os esquadrões da morte e suas permanências denotam a forma como os ressentimentos policiais enxergam o espaço urbano e a forma como buscam intervir neste espaço observado como dominado ou decadente.

O inquérito, dessa maneira, segue a disposição de amplo potencial de arbitrariedade policial. A persecução criminal dos delitos da lei de drogas, *in casu*, demonstra forte determinação do policiamento ostensivo em bairros de favela e periferia, orientação das incursões pelo tipo suspeito racialmente determinado, e com ampla representação dos flagrantes de baixo porte, em oposição aos atos controlados e investigações. Apropria-se de pesquisas qualitativas de análise de inquéritos na Comarca de Passo Fundo - RS acerca dos delitos da lei de drogas<sup>28</sup>, reveladoras da condução dos atos e de seus fundamentos: demonstraram regularidade de apreensão de ínfimas substâncias, sendo apresentadas como alto risco e imputadas no artigo 33 da Lei de Drogas; há maior representatividade do patrulhamento de rotina em áreas conhecidas por destinação ao tráfico; apreensão de objetos cotidianos para comprovação da destinação de comércio da droga (telefone, televisão, computadores, dinheiro); implicação imediata de caracterização do tráfico na apreensão concomitante de material entorpecente e dinheiro; verbos nucleares aplicados em conjunto, nunca sozinhos, com destaque para frequência dos verbos “ter em depósito”, “guardar”, “vender”, “transportar”, “trazer consigo” e “fornecimento”; e a fundamentação do relatório, tanto para representação da prisão preventiva como para o indiciamento, em nenhum caso excedeu duas páginas.

Um caso chamou atenção dos pesquisadores, e é esclarecedor em sua disposição caricata:

---

<sup>28</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. p. 265.

*Um dos casos mais intrigantes é o de J.S.P. Ocorre que a polícia estava realizando patrulhamento de rotina, em “locais conhecidos como ponto de drogas”, quando viram dois indivíduos parados em frente à residência; tendo em vista que estavam em atitude suspeita os policiais resolveram adentrar na residência, a qual pertence a A.S.B. Com J.S.P, foi apreendida apenas uma furadeira. Em seu depoimento relatou que estava trabalhando como encanador e o proprietário da residência, em seu depoimento, confirma a versão, aduzindo que havia o contratado para realizar serviços de encanamento. No entanto, com fundamento na manutenção da ordem pública J.S.P é indiciado por tráfico de drogas, tendo em vista que possui antecedentes criminais.<sup>29</sup>*

A polícia, conclusivamente, dispõe de considerável influência na determinação da abordagem primeira com o conflito e, conseqüentemente, no seu desdobramento na judicialização ou no controle informal. Os membros da instituição, não diferentemente de magistrados, consolidam *ethos* próprio de operacionalização do controle em aproximação ou distanciamento da programação normativa oficial, e incorporam em suas atividades as expectativas de si e da instituição acerca da guerra ao crime, em um teor profundamente moralizante. Pouca quantidade de material apreendido aparece como informação circunstancialmente irrelevante na distinção entre porte e tráfico, e secundária frente aos critérios de circunstâncias pessoais e local da ação.

---

<sup>29</sup> DIAS, Felipe da Veiga; SILVA, Tainá Regina dos Santos da. **Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: Análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na Comarca de Passo Fundo-RS nos anos de 2016-2017**, p. 38.

#### 4 DAS DISTÂNCIAS ENTRE FAVELA E BAIRRO

*As 'favelas' – criação genuinamente carioca, não observada em nenhuma outra cidade, mesmo no Brasil – não constituem puramente impiedoso crime contra a estética, elas são particularmente uma grave e permanente ameaça à tranqüilidade e à salubridade públicas. Erigidas contra todos os preceitos da higiene: sem água, sem esgotos, sem a mínima parcela de limpeza, sem remoção de lixo; são como largas sentinas cobertas de dejetos e dos demais resíduos da existência humana, amontoados de imundícies e podridões repastando nuvens de moscas, infiltrando nos quarteirões da cidade toda a sorte de moléstia e de impurezas. Desprovidas de qualquer espécie de policiamento, construídas livremente de latas e frangalhos em terrenos do Patrimônio Nacional, libertadas de todos os impostos, alheias a toda ação fiscal: são excelente estímulo à indolência, atraente chamariz de vagabundos, reduto de capoeiras, vallacoitos de larápios que levam a insegurança e a intranqüilidade aos quatro cantos da cidade pela multiplicação dos assaltos e dos furtos.<sup>30</sup>*

Como se determina, afinal, o arroteo ideológico (crasso e regurgitado) capilarizado nas decisões discricionárias das instituições policiais e judiciais de controle, observando a relevância do território como elemento constitutivo (ou, ao menos, contextual e paratextual) do juízo criminal? Os instrumentos das pesquisas e reflexões supracitadas demonstram essa latente tendência: o desdobramento do fato *sub judice* em uma favela pode ser determinante para constituição de um crime de colaboração informante, que em outro contexto espacial seria um fato atípico de portar um rádio; ou mesmo para constituição de um crime de tráfico e associação, que diante das circunstâncias objetivas poderia ser tipificado como um mero porte de droga destinado ao uso.

Estudo de professores do IPPUR-UFRJ sobre a oposição favela-bairro no espaço social no Rio de Janeiro contextualiza a influência pungente da narrativa de duas cidades distintas, que comunica um descolamento de uma sociabilidade e de uma conformação material particular à favela. Essa sociabilidade se encontraria no exterior do circuito oficial e hegemônico de sociabilidade e recursos da cidade formal, estabelecendo um mito de um mundo social partido, carente e desordenado.<sup>31</sup> Mito, pois afinal, é a evocação de uma realidade que não aconteceu, um evento exterior à história que racionaliza determinadas funções sociais e fenômenos concretos<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> Trecho do discurso pronunciado pelo médico, um dos elaboradores do “problema da favela”, no Rotary Club, 1926, Apud RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa do. **A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro**. São Paulo em Perspectiva, 2001, vol. 15, no 1, p. 144.

<sup>31</sup> Idem, p. 144.

<sup>32</sup> Reflexão compartilhada pelo Prof. Julio Vellozo durante aula do Curso “Pensamento Social Brasileiro” ministrada em 27/09/2020, pela Faculdade Autônoma de Direito - FADISP.



Considera-se de profunda relevância na tomada de decisão judicial, ostensiva e investigativa a influência de uma estética deslocada e de uma metafísica quimérica sobre a favela, determinante na construção das imagens sobre a cidade - espaço este em que vivem policiais, delegados, juízes e promotores, onde se localizam os fóruns, delegacias e tribunais, onde se executam e se descumprem decisões. São imagens que não existem em um domínio abstrato de ideias, mas que se realiza enquanto representação política e valorativa nas condições concretas historicamente determinadas, em constante relação com a conformação do espaço urbano, enunciando a textura dessas relações em seus mitos. Parte-se de um pressuposto materialista e freireano, que descreve que a extensão de visão destes atores é determinada, sem hesitação, pela parcela do solo em que pisam.

Aqui, elabora-se uma hipótese modelar e expositiva de que o discurso dos atores de tais instituições de controle encontra similaridades fundamentais de pressupostos e conclusões nas elaborações dos estudos urbanos da ecologia humana, a despeito do fato de que a produção acadêmica de tal escola de pensamento é expressa em maior requinte, coerência e autoconhecimento de seus postulados do que a lógica das práticas autorreferenciadas e autoevidentes dos atores judiciários.

Através da consolidação de uma metodologia coesa como paradigma pela Escola de Chicago, em contribuição de autores como Robert E. Park, delimita-se “uma tentativa de investigação dos processos pelos quais o equilíbrio biótico e o equilíbrio social se mantêm uma vez alcançados, e dos processos pelos quais, quando o equilíbrio biótico e o equilíbrio social são perturbados, se faz a transição de uma ordem relativamente estável para outra.”<sup>33</sup> Em outras palavras, em adoção da base interpretativa do positivismo e da conseqüente irreduzibilidade das tendências sociais à ordem natural, a ecologia humana se caracteriza pelos estudos das relações do homem com o meio e do desenvolvimento da comunidade, interpretados como decorrência direta de processos de adaptação evolucionista, tomando a comunidade urbana como uma totalidade orgânica de distribuição espacial e funcional de sua demografia. É patente a forte influência do *laissez-faire* em íntima relação com o darwinismo social, típica do contexto histórico de emergência da positividade científica, enquanto epistemologia e *ethos* de organização acadêmica.

---

<sup>33</sup> PARK, Robert Ezra. Ecologia Humana. In Pierson, D. Estudos de Ecologia Humana. SP, Martins Fontes, 1948, Apud MARAFON, Glaucio José. **O espaço urbano: A abordagem da Escola de Chicago e da Escola Marxista**, p. 152.

O contexto histórico de produção intelectual de autores como Park e seus pares é atravessado por um processo de macrocefalia urbana em Chicago, coetâneo à consolidação da universidade local e seu departamento de sociologia. Expansão industrial, mudança nas relações de produção, chegada de imigrantes.<sup>34</sup> A produção acadêmica da Escola de Chicago incorpora profundamente as tendências e experiências de seu contexto particular na elaboração teórico-metodológica - não diferentemente de qualquer outra matriz de pensamento. Afinal, escandalizem-se: tudo é desse mundo, todos os pensadores têm origens e todas as ideias têm contexto.

Os autores dessa tendência definem modelos em que o crescimento urbano não seria explicado somente pelo crescimento demográfico, mas também pelos deslocamentos que os indivíduos realizam em busca de um lugar nesse organismo da cidade, em um movimento tendente de expansão dos pontos focais da urbe em direção às periferias, pela penetração de novas áreas; o crescimento demográfico desordenado, no entanto, implica uma maior disposição de mobilidade de seus habitantes, o que por sua vez decorre na descentralização das relações comunitárias e na perda de influência das instituições de controle informal - a família, a vizinhança, a escola, a igreja - diante do favorecimento de uma sociabilidade plural, atomizada e anônima, concluindo em um ambiente de desorganização social que viabiliza o aumento da criminalidade<sup>35</sup>. Em última instância, os pressupostos enunciados levam à conclusão de que o crescimento urbano desordenado é um fator desvirtuante do comportamento humano.

A atribuição de sentidos à favela, ademais, não se distancia significativamente dessa perspectiva. A estética da informalidade e da autoconstrução é apresentada como primado da desorganização, onde impera a anomia e o delito, estes manifestados no domínio do tráfico organizado e da violência urbana. Aqui, aproveita-se para reiterar o foco na parte substantiva da expressão “estética” da informalidade, não se referindo ao simples fenômeno de

---

<sup>34</sup> MELHEM, Patricia Manente. **Cidade grande, mundo de estranhos: Escola de Chicago e “comunidades guarda-roupa”**, p. 04.

<sup>35</sup> Conforme Jorge de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, o crescimento vertiginoso do espaço urbano “colocou a cidade e os seus modelos de convivência e interação no centro das preocupações dos teóricos e moralistas dos fins do século XIX e princípios do século XX. Pelas suas dimensões sem precedentes, pela sua heterogeneidade étnica e cultural, pelo anonimato e atomismo da sua interação, a cidade moderna caracteriza-se pela ruptura dos mecanismos tradicionais de controle (família, vizinhança, religião, escola) e pela pluralidade, praticamente sem limites, das alternativas de conduta.” *Criminologia: o homem delincente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra, 1997, Apud MELHEM, Patricia Manente. **Cidade grande, mundo de estranhos: Escola de Chicago e “comunidades guarda-roupa”**, p. 05.

irregularidade entre a situação fática e a prescrição normativa da lei, mas à sua estética; afinal, a própria cartografia do Rio de Janeiro é um exemplo de ocupação de terras e concentração fundiária por meio de ferramentas irregulares e informais em bairros consagrados da elite carioca, valendo-se de ferramentas políticas e econômicas de dominação e expropriação.<sup>36</sup> A informalidade e a irregularidade não são exclusividades da favela, mas a imagem da precariedade primitiva e perigosa é.

Contextualizando ao mapa sociodemográfico carioca, a assunção das periferias e da Zona Oeste como territórios de tráfico e dos eixos Barra/Jacarepaguá e Centro/Zona Sul como territórios de uso por excelência é perceptível na ação destes atores e no discurso hegemônico. Apresentada à realidade, essa noção se mostra, no mínimo, logisticamente inexplicável. O reconhecimento do fenômeno de traficância em bairros do eixo nobre da cidade é desafiador para a racionalidade aqui apresentada, ou para o cinismo de suas elaborações; ainda que as determinações concretas imponham o juízo de que as movimentações de grandes volumes de droga e capital não ocorrem no espaço das favelas, e nem mesmo seu cultivo/produção. Mas o sentido de seu discurso pouco tem a ver com precisão analítica.

A prevalência da semântica territorial nos atos decisórios do inquérito, instrução e julgamento manifesta a instrumentalização de uma correlação de identidades entre o agente e uma estrutura abstrata (ou no mínimo, indemonstrada) de organização para o tráfico de drogas, norteados pelos critérios ideológicos de suspeição cultivados na atividade profissional

---

<sup>36</sup> “Eduardo Paes já era um dos braços dessa política de remoção, quando ocupava a subprefeitura da zona oeste (1993-1996). Ele promovia uma campanha contra as “construções irregulares”, chamada de “Caravana da legalidade”, que consistia na fiscalização e remoção de ambulantes, trailers, biroscas e favelas. Em uma reportagem de maio de 1995, Eduardo Paes menciona que removerá da Barra da Tijuca as favelas Via Parque, Restinga do Recreio, Favela da Macumba, Favela do Mato Alto, Vale do Sol, Grande Canal, Gilca Machado além de alguns pequenos loteamentos. Nesse período, a proteção ambiental foi um dos principais motivos apresentados para remover as favelas, já que, muitas vezes, elas cresciam em áreas protegidas, como no entorno de cursos d’água e lagoas. Outro argumento utilizado era o da garantia da ordem e legalidade. A Prefeitura e a mídia alegavam que certas áreas vinham sendo objetos de “grileiros”, que escamoteavam suas ações em espaços ocupados pelos pobres. Em março de 1993, na matéria Barra: invasões escondem casas luxuosas, publicada pelo mesmo jornal, o então subprefeito apontou a Vila Autódromo junto à Via Parque como exemplos de invasões com “interesses de especuladores”. O discurso era invertido para as favelas aquilo que poderia ser atribuído à ocupação da Barra da Tijuca pelos proprietários e pelos empreendimentos imobiliários. A história de grilagem na região e da sua urbanização aponta que na década de 80, o bairro deixou de ser “ordenado” conforme os termos elaborados por Lúcio Costa. Essa “ocupação desenfreada” pela especulação imobiliária também contribuiu para o adensamento da área sem a instalação de um sistema de saneamento adequado para coletar e tratar os efluentes domésticos, ocasionando a poluição do complexo lagunar local (FERNANDES, 2013, online).” NABACK, Clarissa Pires de Almeida; GUIMARÃES, Virgínia Totti. **ST 4 Disputas em torno da moradia e do meio ambiente na região da Barra da Tijuca: os casos da Vila Autódromo e do Campo de Golfe Olímpico**. p. 10-11. Anais ENANPUR, v. 17, n. 1, 2017.

e nas relações sociais do juiz e do policial, a partir da contextualização territorial dos sujeitos selecionados.

Cabe, assim, ressaltar o ponto de aproximação fundamental entre o *habitus*<sup>37</sup> jurisdicional e o pensamento da ecologia urbana. Assim como os teóricos de Chicago, o *habitus* dos agentes operadores da norma (e aqui fala-se especificamente de policiais e juízes no escopo limitado deste texto) se sustenta em expressão do paradigma do consenso, pelo qual se pressupõe a funcionalidade orgânica da cartografia urbana e das relações sociais em compartilhamento de valores comuns. A ideologia de defesa social é a consequência lógica desse postulado, a partir do qual se enuncia que o tráfico e os traficantes - e, de modo subjacente, a favela - são manifestações reprováveis de perturbação da ordem e da paz social, tumores maléficos que infringem fundamentalmente as condições de existência de toda a sociedade comunitária e harmônica.

Uma contradição dupla passa ao largo dessa ideologia: primeiramente, diante da qualidade imbricada em que os mercados ilícitos estão relacionados à ordem capitalista e de sua reprodução socioespacial - não são definidos como ilícitos, afinal, por uma qualidade essencial, antecedente à legislatura criminalizadora, estando neste um espaço de fronteiras dúbias, delineado de maneira interseccional e promíscua com o poder regulatório do Estado; se constituem, economicamente, como atividade de realização e circulação de capital em diferentes volumes nos circuitos oficiais e subterrâneos do mercado; se apresentam para as classes exploradas como forma ocupacional eventual e desafogadora do exército de reserva; e para as classes exploradoras como tática de acumulação. Em segundo lugar, diante da profecia autorrealizável de tornar as organizações traficantes antagonísticas aos mecanismos e aos agentes de controle, a partir da elevação de seu fenômeno à pauta prioritária de uma política criminal violenta.

---

<sup>37</sup> “Mas é no trabalho de Pierre Bourdieu, que estava profundamente envolvido nestes debates filosóficos, que encontramos a mais completa renovação sociológica do conceito delineado para transcender a oposição entre objectivismo e subjectivismo: o *habitus* é uma noção *mediadora* que ajuda a romper com a dualidade de senso comum entre indivíduo e sociedade ao captar “a interiorização da exterioridade e a exteriorização da interioridade”, ou seja, o modo como a sociedade se torna depositada nas pessoas sob a forma de *disposições* duráveis, ou capacidades treinadas e propensões estruturadas para pensar, sentir e agir de modos determinados, que então as guiam nas suas respostas criativas aos constrangimentos e solicitações do seu meio social existente.” WACQUANT, Loïc. **Esclarecer o *habitus***. Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 14, 2017. p. 36.

Não obstante, à medida em que a análise da conduta e seu juízo de tipicidade não são as considerações prioritárias do julgamento ou do indiciamento, por vezes sequer necessárias ao passo que o dolo e a própria estrutura de ação são passíveis de serem substanciados e ressignificados à conveniência da suspeição no decorrer do processo, se apresenta uma ordem de expectativas destes agentes operadores acerca da missão higienizante consagrada nas instituições jurídicas, pela promessa de manutenção da ordem pública realizada no expurgo do delinquente do seio da comunidade livre, pela salvaguarda da credibilidade dessas mesmas instituições.

O *habitus* destes operadores conduz a programação teleológica da ordem normativa por um amálgama profano entre a lógica interna da teoria e do discurso do direito e a lógica das práticas, em uma expressão de implementação missionária da ordem hegemônica. Excluem a própria responsabilidade, negam a ilicitude e o dano de suas decisões, e desprezam aqueles que sofrem as consequências destas decisões, ao ponto de se impor o detrimento dos pretensos limites operativos de seus cargos ocupacionais, prevalecendo a necessidade imperativa de esfacelamento do tráfico em favor da comunidade livre. Um ato justificado de heroísmo. Cabe um inoportuno parêntese:

*Controles sociais que servem para verificar ou inibir padrões motivacionais desviantes são tornados inoperantes, e o indivíduo é libertado para se engajar na delinquência sem danos graves a sua autoimagem. Nesse sentido, o delinquente tem tudo, pois ele se mantém comprometido com o sistema normativo dominante e ainda assim qualifica seus imperativos de que as violações são “aceitáveis”, se não “corretas”. Desse modo, o delinquente representa não uma oposição radical à sociedade obediente à lei, porém algo mais como uma falha apologética; na sua visão, contra quem pecaram muito mais do que pequei. Nós chamamos essas justificações do comportamento desviante de técnicas de neutralização (...).<sup>38</sup>*

O conceito de *subculturas criminais* de autores como Sykes e Matza, que contextualiza o trecho acima referenciado, atribui dimensão ao pluralismo de subgrupos culturais dentro da pesquisa criminológica. Define-se que comunidades sociais reproduzem circunstancial e estruturalmente conjuntos de valores potencialmente dissidentes ou autônomos do conjunto de valores protegidos pelo sistema penal, enquanto não se dissociam plenamente desses valores hegemônicos. As eventuais violações dos valores gerais últimos são tratadas como afirmação racionalizante e compatibilizante de seus valores particulares. As críticas a esses conceitos

---

<sup>38</sup> SYKES, Gresham M.; MATZA, David. **Técnicas de Neutralização: uma teoria da delinquência**. p. 10. Canal Ciências Criminais, 2018.

pelas palavras de Baratta são aqui reproduzidos, na medida em que relacionam criminalidade a estratificação social, atomizam o significado do desvio e mascaram as funções programáticas reais da pena<sup>39</sup>. Em livre empréstimo do conceito, entretanto, reapropriado como justiça poética, cumpre ressaltar que seus autores descreveram as *técnicas de neutralização* como mecanismo psicossocial próprio aos grupos de “delinquentes juvenis”, alheios à possibilidade de habilitarem a descrição de seus algozes, que materializam algo muito similar a tais técnicas de neutralização (o que Semer ora denominou na ressonância entre o pânico moral e o estado de negação).

Segue a constatação de que, se negado o esfacelamento da ordem constitucional e do direito fundamental ao devido processo, se realinhada a práxis ao ordenamento prescritivo, reiterado o dever de fundamentação em provas como pressuposto de legitimidade da jurisdição e exigido algo mais que a insuficiência probatória para autorizar a ânsia da sanção, não restaria uma única pessoa presa pelos crimes da Lei de Drogas no sistema carcerário brasileiro.

Entretanto, a realidade implosiva do sistema carcerário, dos ressentimentos comunitários frente às agências de controle e das execuções explícitas do controle subterrâneo não desaceleram esse movimento constante. O *business as usual* do sistema penal, ademais, é o produto de um cálculo que mobiliza a dissimulação egóica da notória falência dos pressupostos declarados do sistema e da pública mediocridade de seus operadores, adicionada ao *isomorfismo reformista*<sup>40</sup> da política criminal e à manufatura de consenso público pela eliminação do indesejável. Sentado no banco dos réus, cada jovem preto e favelado é, para seus algozes, o mito do próprio tráfico e da própria favela, que não poderiam ser extirpados cedo o suficiente.

O que se questiona, então, é a limitação metodológica presente na conclusão de parágrafo anterior - não restaria uma única pessoa presa, mesmo? Questiona-se, seja por sua confusão entre os diferentes domínios do ser e devir, seja pela persistência da tentativa

---

<sup>39</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. p. 81-83. Revan, 2002.

<sup>40</sup> “A história da prisão, local de cumprimento de penas privativas de liberdade (*troca jurídica* do crime) e de execução do projeto *técnico corretivo* de indivíduos condenados (produção de sujeitos *dóceis e úteis*) é a história de 200 anos de fracasso, reforma, novo fracasso e assim por diante, com a reposição reiterada do mesmo projeto fracassado - segundo o célebre *isomorfismo reformista*, de FOUCAULT.” SANTOS, Juarez Cirino dos. **30 anos de vigiar e punir (Foucault)**. 2006. p. 5.

limitante de crítica a um fenômeno a partir de seus pressupostos ideológicos e de seus modelos. Afinal, a prática dos operadores jurídicos é uma instância de deturpação de um sentido genuíno da norma, ou um aspecto co-constitutivo do fenômeno concreto do direito? O direito sequer existe em um espaço dissociado da moral de seus operadores e das condições reais de existência?

## 5 DO DIREITO E DO ESPAÇO

*Esse questionamento de cunho essencialista esconde parte da armadilha do direito vestido, hermético e confuso, cujas fronteiras e etiquetas têm servido para construir, ideologicamente, os limites que separam o direito das outras coisas. O direito separado da política e da moral; o direito cuja fonte estatal o faz distinto dos direitos localizados; o direito cujo juízo de validade difere do juízo de sua realidade.<sup>41</sup>*

O pressuposto já enunciado da filosofia materialista aparece como postulado significativo para apontar indícios de uma teoria pertinente para uma compreensão analiticamente holística e politicamente relevante do fenômeno jurídico, em especial para o escopo aqui trabalhado. Esse pressuposto assim enuncia: as condições reais de existência são os elementos que determinarão a consciência, e não o oposto. Tudo é desse mundo. As teorias tradicionais do direito, alternativamente, mascaram suas condições reais de existência a fim de definir o jurídico como um estado imaterial de consciência. Na especificidade do direito criminal, a naturalização do conceito de “crime” e a articulação do consenso na forma da ideologia de defesa social aparecem como manifestações desse direito mitificado e divorciado do mundo físico e dos processos históricos conflitivos.

Derrubar os marcos de objetividade e neutralidade de exercício do direito, além de sua pretensão anistórica abstrata, é uma tarefa primordial da teoria crítica. Seguindo tal diretriz, apropria-se de uma elaboração<sup>42</sup> que permite definir que dois elementos são fundamentais de toda teoria crítica do direito: primeiramente, sua condição reflexiva, em busca da desnaturalização dos conceitos que estruturam a práxis social; e, secundamente, sua condição autorreflexiva, pleiteando a premissa de que não há diferença entre o sujeito da teoria e seu objeto, o direito, situando social e culturalmente sua metodologia, como exercício de análise concreta da situação concreta.

É relevante reivindicar as contribuições do movimento dos *Critical Legal Studies*, apresentada sua preocupação em supressumir qualquer ideia de formalismo, rejeitando o pressuposto de aplicação jurídica no vácuo analítico, de juízes autômatos amorais e de determinação objetiva da linguagem - noções essas somente justificadas sob a pretensão de dissociação entre direito e espaço, direito e tempo, direito e história, direito e política, direito

---

<sup>41</sup> FRANZONI, Júlia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2925.

<sup>42</sup> Reflexão compartilhada pela Prof<sup>a</sup> Julia Ávila Franzoni durante aula do grupo de estudos “Estudos Jurídicos Críticos” ministrada em 24/06/2020, pela Faculdade Nacional de Direito - FND.



e moral. Noções pertinentes a um encargo impossível (ou cínico) de elaboração de normas neutras, desveladas pela razão, resolutivas de problemas que ainda não existem e provedoras de respostas para perguntas que não foram feitas, uma espécie de metajustiza eterna reivindicada pelas teorias tradicionais como propósito da norma - ou mesmo como realidade presente da norma.

Tais movimentos políticos de produção teórica e circulação acadêmica mobilizaram a crítica do formalismo e são aqui reapropriados nos termos de uma *virada* específica, pela urgência da demanda de reconexão do direito à materialidade, dos mecanismos de dominação e subordinação, não em pretensão de enunciar algo inédito, mas sim de trabalhar com a realidade concreta de indissociabilidade entre o fenômeno jurídico e a concretude da matéria até as últimas consequências. Direcionada ao foco do elemento em questão no presente trabalho - o espaço - tal demanda impõe a apropriação do instrumental teórico de centralidade do fenômeno jurídico em relação com a materialidade do espaço, ressaltada sua co-constituição.

Tal *virada espacial* é aqui apropriada na conceitualização do trabalho de Julia Ávila Franzoni<sup>43</sup>, que herda os fundamentos da *Critical Legal Geography*, estes influenciados pelos *CLS*, e que evidencia o funcionamento da constituição mútua do direito, do espaço e do território como meio e produto das práticas sociais de reprodução do capital. Essa conclusão é alcançada pela metodologia interdisciplinar que compartilha as preocupações entre a geografia e o direito (exemplarmente pelo léxico da representação, do discurso, do texto, do lugar, da paisagem, do mundo físico e da distribuição), além de evidenciar a interconectividade e as tensões entre a juridicidade e a espacialidade, em busca da materialidade do direito e da imaterialidade do espaço.

*A relação entre direito e espaço não é de contradição ou de causalidade, mas de pressuposição recíproca, não necessariamente proporcional. O ponto de vista do direito sobre o espaço, por exemplo, não é o mesmo do que o ponto de vista do espaço sobre o direito. Quando olhamos para o não cumprimento de uma decisão liminar de despejo durante seu período de vigência, por exemplo, fica evidente que algo para além da ficção mandatária atrelada aos atos jurisdicionais produz efeitos concretos. A correlação de forças agenciada no conflito, a combatividade dos movimentos sociais populares, o papel criativo da advocacia popular e as redes de resistência e de articulação de comunidades integram também as razões que produzem os acontecimentos jurídicos, e têm força “executória”. O imaginário social que representa as ocupações urbanas como lugares perigosos e insalubres é*

---

<sup>43</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2923-2967.

*contraponto às práticas cotidianas, culturais e festivas que acontecem em diferentes lutas territoriais urbanas no país, como o espraiamento de quintais produtivos, a construção coletiva e por mulheres de centros comunitários, a presença de blocos de carnaval que tradicionalmente ficavam em regiões elitizadas das cidades. Essas experiências evidenciam que diferentes dinâmicas entre juridicidade e espacialidade ocorrem e produzem “mundos”.*<sup>44</sup>

Aponta-se que a doutrina e a teoria jurídica são contingentes, não uma forma necessária da realização da razão humana, e a dissimulação dessa condição real de existência implica a reprodução do sistema opressivo, expropriador e exploratório. Nega-se a apreensão da normatividade como uma instância de subsunção do fato à ordem legal, observando a constituição mútua entre o fato e a ordem, permeada de tensões políticas de desobediência e complacência, imposição e negociação, engajamento e desconhecimento.

A apreensão do fenômeno jurídico em sua devida complexidade pressupõe o reconhecimento de sua justificação interna enquanto teoria, negando que sua disposição é meramente representativa ou ideológica, mas também reprodutiva e superestrutural, sobredeterminando efeitos concretos através de sua abstração. A atenção a seus desdobramentos espaciais, assim, não é uma busca por uma realidade imanente e material que o direito simplesmente emula ou dissimula enquanto discurso. Do contrário, questiona-se a representação jurídica como transcendência, sem negar a dissimulação ou reivindicar uma qualidade pré-política ou pré-social da relação. Demonstra-se sua constituição recíproca, reapropriando o postulado materialista na apreensão da relação entre direito e materialidade; aqui, a consciência (contextualizada na superestrutura jurídica) é co-constitutiva das condições reais de existência.

*Os mundos em que vivemos e construímos são produzidos e entendidos também pelo direito. Não como paradigma universal, ou por meio de proposições abstratas, mas como algo situado no tempo e no espaço. (...) O status quo é tão fruto do direito quanto o direito é fruto do status quo. O jurídico constitui e integra a materialidade vivida, opera como força que interage e também determina acontecimentos, dinâmicas sociais e identidades: a esposa, o proprietário, o cidadão, o devedor, o criminoso, o juiz. As experiências mais básicas da vida social estão implicadas na juridicidade. O direito também produz e movimenta o contexto institucional em que operamos: a comunidade, o bairro, a família, o mercado, o estado.*<sup>45</sup>

Esse preceito nos permite identificar suas representações e manifestações situadas no espaço, além de centralizar a indissociabilidade com o político de sua constituição, definida

---

<sup>44</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial.** Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2931-2932.

<sup>45</sup> Idem, p. 2929.

no engajamento dos atores sociais com seu vocabulário, pelo dito e pelo não-dito - o que habilita a disputa, por exemplo, acerca da função do Estado nas comunidades de favela a ser reivindicada, no plano do devir e da organização programática; e também habilita o questionamento de qual é a forma concreta do Estado nesse espaço, observando o que está ausente e o que está presente, e *como* está presente, sob qual faceta. Segue o entendimento, afinal, de que o direito existe em movimento em todas as instâncias da vida cotidiana, ainda que não nos impliquemos diretamente em processos judicializados, pois é um elemento física e metafisicamente presente na sobredeterminação de identidades, instituições e relações, manifestando-se como lente de compreensão da materialidade e simultaneamente como ator constitutivo da materialidade, a despeito de eventual falha de reconhecimento consciente dos atores sociais acerca dessa relação.

As teorias tradicionais e a compreensão hegemônica do fenômeno jurídico parecem, por *design*, instrumentalizar essa suposta falha de percepção, entretanto. Mobilizando o conceito de ilusão de transparência como forma induzida de consciência, nos termos de Lefebvre<sup>46</sup>, a aparência de transcendência do direito, alçado ao espaço abstrato do Estado e do mercado, reitera processos de dominação e pulveriza a inequívoca determinação histórica e situada de suas manifestações concretas. O direito apresentado como fetiche da razão, instância de metajustiza e estética civilizatória, pela negação de sua determinação histórica e situada que a virada espacial procura ressaltar, dissocia tudo aquilo que está aparentemente incompatível com seus postulados normativos e com sua estética, imputando a territórios e corpos a condição dissimulada de anterioridade à influência corretiva de sua ordem.

Um exemplo pertinente ao presente trabalho: às comunidades de favela é atribuída a negação da incorporação à oficialidade do Estado, representada na metonímia das ruas asfaltadas; sua supracitada estética de informalidade as posiciona em um tempo primitivo e um espaço deslocado. É negada a co-constituição da infraestrutura da favela nos processos produtivos, reprodutivos e distributivos de recursos urbanos, processos esses simultâneos e interconectados entre as comunidades marginalizadas e os bairros valorizados da cidade, e simultaneamente lhes é prescrita a assimilação (higiene, gentrificação e especulação) como solução modernizadora de sua infraestrutura. Impõe-se uma leitura fetichizada da temporalidade, em que linearidade, progressividade e correção são fenômenos próprios do

---

<sup>46</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2932.

tempo do direito, confundindo convenientemente as relações de “marginalidade” e “dependência” com a ideia de “atraso”. Assim, “os espaços comoditizados, homogeneizados e fragmentados do capitalismo moderno adquirem a aura mística de paisagens naturais pré-administradas ou apolíticas e técnicas”.<sup>47</sup>

Reitera-se que a apropriação unidimensional da temporalidade, a partir da abstração do espaço do direito e na transformação da geografia em história linear e sequencial, falseia um prognóstico de progresso certo, permanente e democraticamente rentável. Dissimuladamente, o território da informalidade que não se adequa à estética da racionalização burocrática é discursivamente dissociado de sua zona de influência civilizadora, ainda que efetivamente seja parte compositiva desse mesmo direito e desse mesmo circuito econômico, ainda que em condição de marginalidade ou dependência, imputando sobre este a identidade de desorganização e anomia.

Define-se, dessa maneira, a tendência de *despacialização*<sup>48</sup> do direito, em que se assume o pertencimento do fenômeno jurídico a uma instância descorporificada e pré-política, em que o Estado busca mascarar sua constituição mútua na produção do espaço social. É esvaziada sua dimensão conflitiva e assimétrica em favor de uma fachada de naturalidade, inescapabilidade e impessoalidade. A exclusão da marginalidade e da dependência de sua aparência de presença ordenadora, entretanto, não é uma exclusão efetiva dessa influência de seu âmbito normativo. As prescrições jurídico-normativas concebem dialeticamente a sua negativa, nomeando e normatizando o que está “fora” de seu domínio, pois nada está realmente fora.

*Do ponto de vista do imaginário jurídico, contudo, há determinadas categorias legais que tendem a “descorporificar” o direito (...) Por exemplo: as categorias do invasor oposta à do proprietário de terra, ou o território formal versus o território informal na cidade, tendem a construir uma gramática operativa do direito que*

---

<sup>47</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial.** Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2933.

<sup>48</sup> “Essa forma-jurídica é normativa e abstrata, imbuída que está nos adereços da generalidade (não é casuística) e da heteronormatividade (não é subjetiva, sendo majoritariamente estatal), aparecendo no mundo, ao mesmo tempo em que o produz, em corpos textuais como atos normativos, decisões jurisdicionais e negócios jurídicos/contrato. Por essa razão, também a ela se acrescenta a característica da textualidade, codificação ou positividade. Por ser abstrata, essa forma-jurídica crê-se anterior à experiência, transcendendo-a e, dessa forma, é concebida independente das relações socioespaciais, tendendo a operar uma despacialização do direito na linguagem (discurso) e no mundo (na experiência concreta).” FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial.** 2018. p. 51.

*exclui camadas da vida concreta, encerrando e antecipando nos dispositivos jurídicos um conteúdo determinado, frequentemente moral.*<sup>49</sup>

A cristalização de identidades antagônicas de incorporação e exclusão da ordem normativa nada tem a ver com a efetiva desconformidade entre a realidade e a norma, como já suscitado anteriormente, implicando que a chave discursiva é estética. A análise concreta da formação territorial concreta é um elemento imprescindível de compreensão da expressão também concreta do fetiche da norma e dos processos subjacentes de acumulação e desapropriação, atuantes nas fronteiras da regularidade e da irregularidade, legalidade e ilegalidade.

---

<sup>49</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2929-2930.

## 6 DO ZONEAMENTO

*Eu sugiro que pensemos no liberalismo como uma certa maneira de desenhar o mapa do mundo social e político. O antigo mapa, pré-liberal, apresentava uma extensão de terras sem diferenciação (...) sem fronteiras (...). A sociedade era concebida como um todo orgânico e integrado (...). Confrontando esse mundo, teóricos liberais (...) desenharam linhas, demarcaram diferentes domínios, e criaram o mapa sociopolítico com o qual nós ainda estamos familiarizados. (...) O liberalismo é um mudo de muros, e cada um cria uma nova liberdade.<sup>50</sup>*

Quais são, afinal, as determinações concretas deste territórios sob o qual incide a ordem normativa? E como essa ordem normativa é territorializada? A conformação crítica dos estudos urbanos oferece o instrumental de uma teoria marxista da formação econômico-social da cidade, aliada a uma análise materialista que observa o papel do espaço urbano na produção e reprodução das relações sociais sobredeterminadas pelo capital, chegando a elaborações de que a segregação urbana se manifesta como a espacialização das classes sociais. A bem dizer, aqui aplicada ao escopo de interesse do território do Rio de Janeiro, “a análise das proximidades e distâncias sociais entre favela e o restante da cidade implica avaliar a sua posição na (di)visão do mundo social carioca”.<sup>51</sup>

O sociólogo francês Henry Lefebvre apresenta um modelo teórico-metodológico de compreensão do espaço como locus de reprodução das relações sociais - sendo o capital uma relação social, implica que a formação econômico-social do capitalismo, que exprimiu uma tendência de espraiamento pela totalidade do espaço geográfico, passa a se manter produzindo o próprio espaço.<sup>52</sup> Acerca das elaborações consequentes da reprodução espacial do capital, que deflagram a relação íntima da forma urbana moderna com as conformações da propriedade privada e do sistema financeiro, nos interessa inicialmente a mera apropriação da noção de espaço como locus de reprodução, e sua discriminada aplicação a distintas relações sociais, especificamente as relações de controle da população marginalizada frente ao aparato burocrático do Estado.

É seminal a relação entre o emprego dos aparelhos de controle e a conformação urbana do Rio de Janeiro, e sua história não carece de acontecimentos definitivos para sua cartografia

---

<sup>50</sup> WALZER, Michael. **I. Liberalism and the Art of Separation**. Political theory, 1984, vol. 12, no 3, p. 315. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/191512>>, acesso em 05/02/2020. Tradução nossa.

<sup>51</sup> RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa do. **A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro**, p. 146.

<sup>52</sup> MARAFON, Glaucio José. **O espaço urbano: A abordagem da Escola de Chicago e da Escola Marxista**, p. 162-163.

e para as relações sociais nela realizadas. É exemplar a constituição dos quilombos urbanos, forma de organização própria das contingências do escravismo tardio<sup>53</sup>, articulada com auxílio do movimento abolicionista para refúgio de escravos fugitivos das incursões policiais e acesso a habitação em contexto de urbanização incipiente, urgindo os exemplos dos Quilombos do Leblon e Sacopã<sup>54</sup>. A ocupação irregular dos morros do centro da cidade, por sua vez, se constitui consideravelmente pela derrubada de cortiços e estalagens considerados irrecuperáveis para a saúde pública<sup>55</sup>, a par de imperativo normativo das alterações de Pereira Passos sobre o Código de Posturas Municipais de 1832. Perdura, ainda, a memória da Revolta da Vacina, enquanto episódio de resistência frente à convergência entre as regulações sanitárias e o projeto de higienismo urbano, em autorização da violação das habitações, de sua desapropriação e destruição.<sup>56</sup>

---

<sup>53</sup> Parte-se aqui da divisão conceitual proposta por Clóvis Moura em sua obra **Dialética Radical do Brasil Negro** (Editora Anita Garibaldi, 2ª Edição, 2014), em que define duas grandes etapas no modo de produção escravista: o escravismo pleno e o escravismo tardio, etapas comportariam formas de relações distintas (de dominação, de regulação jurídica, de acumulação) entre duas classes sociais fundamentais, os senhores e os escravizados. O escravismo pleno se desdobra do início da colonização até a extinção do tráfico negreiro em 1850, e é caracterizado pelo domínio pleno da dinâmica social, econômica e política das relações de produção escravista, possibilitado pelo fluxo permanente de mercadoria humana. Já o escravismo tardio começou no fim do “comércio infame” e seguiu até a abolição da escravatura em 1988, caracterizado pela alteração da composição étnica da escravidão, deixando de ser africana e tornando-se predominantemente nacional. Nesta etapa, Moura define que a complexificação do trabalho urbano possibilitou a multiplicação de ofícios exercidos pelos escravos na indústria incipiente, promovendo um fator relevante para a criação dos quilombos urbanos.

<sup>54</sup> Eduardo Silva discorre: “Tudo isso pode parecer muito interessante, mas, se pensarmos bem, a simples existência de um quilombo como o do Leblon, assim tão atuante e tão simbólico, não podia deixar de ser um escândalo público permanente, perpetrado nas barbas da polícia. O quilombo do Leblon era um ícone do movimento abolicionista, uma de suas melhores bases simbólicas e um dos seus trunfos para a negociação política. (...) O quilombo de Petrópolis, o quilombo do Leblon ou o quilombo do Jabaquara são quilombos abolicionistas, isto é, fazem parte já do jogo político da transição. Para o modelo anterior, o quilombo rompimento, o melhor exemplo será sempre o de mocambos guerreiros (...)” **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura**, p. 3 e 5.

<sup>55</sup> “(...) Apesar do remanejamento populacional havido na cidade em consequência da reforma, de parte dos moradores que perderam suas casas ter se deslocado para os subúrbios, os setores populares *não abandonaram* as áreas centrais da Capital, não se estabelecendo uma segmentação do espaço urbano, em termos de ocupação, entre ricos e pobres. A progressiva instalação de moradias populares nos morros localizados no centro e na zona sul da cidade, somente reforça esta hipótese, na medida em que, apesar de aí vivem em péssimas condições, os seus habitantes mantiveram-se próximos de seu local de trabalho, de seu marco de relações pessoais, como devia ser sua vontade.” PECHMAN, Sérgio; FRITSCH, Lilian. **A reforma urbana e o seu avesso: algumas considerações a propósito da modernização do Distrito Federal na virada do século**. Revista Brasileira de História, v. 5, n. 8/9, 1985. p. 180.

<sup>56</sup> Conforme Pedro Jimenez Cantisano, “a inviolabilidade do lar foi usada por pessoas de diferentes classes sociais na resistência aos expurgos sanitários ordenados pela Diretoria Geral de Saúde Pública. No início de 1904, meses antes da Lei de Vacinação Obrigatória, de 31 de outubro, Rodrigues Alves expediu decretos que organizavam e regulamentavam os serviços de higiene da capital. O mais controverso destes foi o Decreto nº 5156, de 8 de março, que, apesar de ter sido criado com o nome formal de “Regulamento Sanitário”, rapidamente ganharia o apelido popular de “Código de Torturas”. O Decreto regulamentava de forma detalhada as ações da polícia sanitária nos domicílios e as funções de notificação, isolamento, desinfecção e vigilância médica do serviço de profilaxia geral de moléstias infecciosas, como a febre amarela e a varíola. Tornava possível interditar e desocupar prédios para executar os expurgos, desinfecções e melhoramentos considerados “convenientes”, quando fossem registrados casos de contágio, más condições higiênicas ou aglomerações de moradores (artigo 175). Quando os defeitos de higiene fossem considerados “insanáveis”, o prédio podia ser demolido (artigo 123). Para dar eficácia ao serviço, o Regulamento mandava que a polícia atendesse a requisições das autoridades

A produção do espaço, de tal maneira, não se dá exclusivamente pela edificação e demolição de estruturas de concreto, mas também se realiza na apropriação em diferentes formas de uso do espaço e na atribuição de significados - a bem da verdade, essas dimensões compõem uma relação indissociável. Deste modo, entra novamente em cena a perspectiva de uma cidade dividida no paradigma bairro-favela, como abstração concreta, na igual medida em que produz o espaço sobre o qual versa. Os sentidos atribuídos à favela racionalizam as violações nela perpetradas, naturalizam a ordem e autorizam as incursões em táticas de guerra militar.

É ilustre, difundida e atraente a interpretação da favela como um território sem a presença do Estado, diante da característica precariedade de infraestrutura - em uma espécie de jogo de representações da entidade estatal que, nas palavras costumeiras dessa interpretação, é tornado mero instalador de rede de infraestrutura, enquanto é ignorada sua presença multifacetada de agente produtor do espaço urbano, seja como planejador, proprietário fundiário, proprietário produtor, promotor imobiliário, agente financeiro e aparelho ideológico de normalização e normatização. O Estado interfere direta e indiretamente na formação da espacialidade favelada, antes mesmo do acionamento de seu braço armado para realização de operações policiais.

Verdadeiramente, o Estado é um participante ativo da produção de infraestrutura, das fronteiras e da posição socioespacial das favelas; e, de maneira a retroalimentar esses aspectos cartográficos, também participa ativamente na produção de sua subjetividade política e das condições de definição e exercício da cidadania de seus residentes. Característica que os aparelhos ideológicos do Estado, ademais, buscam ocultar ao reivindicar sua transcendência, sua origem e desenvolvimento em um espaço abstrato e em um tempo além do tempo. Um artifício que sustenta seu pressuposto de validade liberal moderno, i.e. sua autoridade impessoal para governar um conjunto de indivíduos iguais entre si, que mascara sua

---

sanitárias, sempre que seu auxílio fosse pedido "no interesse da saúde pública" (artigo 303)", **Lares, tribunais e ruas: a inviolabilidade de domicílio e a Revolta da Vacina. Revista Direito e Práxis**, p. 304-305.



engenharia jurídico-espacial<sup>57</sup> eficaz na produção de diferença, materializadas em identidades operacionais essencializadas em sentido e congeladas no tempo.

*A despacialização constrói a ilusão de transparência do jurídico e permite o controle sobre os corpos e territórios. Esses mitos servem para eternizar a identidade fixa, os mecanismos institucionais de representação que afastam as pessoas dos processos reais de decisão e a propriedade privada, construindo uma “distinção aparente entre exterior e interior”, uma atmosfera que aparece como emergente e não construída.*<sup>58</sup>

O trabalho do autor estadunidense Richard Thompson Ford acerca da história da jurisdição<sup>59</sup>, articulando os pressupostos dos Critical Legal Studies no empreendimento de historicizar esse elemento e evidenciar suas ideologias justificativas, é esclarecedor para o entendimento dessa operação. Ford reivindica que a jurisdição territorial é, simultaneamente, uma tecnologia material, um ambiente construído e uma intervenção discursiva<sup>60</sup>. Enquanto ferramenta de planejamento sinóptico que possibilitou a conformação do Estado moderno, a jurisdição, segundo Ford, funciona como pressuposto de concepção de uma comunidade territorial afiliada por uma identidade comum. O espaço abstrato jurisdicional, dessa maneira, é artifício de centralização do poder através da delimitação de suas fronteiras, definindo o direcionamento interno de sua autoridade organizativa, normativa e reivindicativa de recursos e pessoas dentro de seus limites, e de seu potencial expansionista externamente, no âmbito dos Estados-nações. Mas a jurisdição é também uma ferramenta de organização interna, consolidando esse poder centralizado em subdivisões administrativas.

Descaracterizando sua aparência de naturalidade, o autor indica que os fenômenos consecutivos da jurisdição e sua descrição prognóstica são elementos mutuamente relevantes

---

<sup>57</sup> Aqui se mobiliza um conceito que atravessa a obra de Franzoni (2018), que observa os arranjos e estratégias normativo-discursivas que sobredeterminam a configuração do espaço abstrato do direito e a forma que os corpos ocupam este espaço e o espaço material - “As rupturas e as suspensões do *continuum* atmosférico, aquele que pela afetação dos corpos envolvidos neutraliza ao máximo a presença da materialidade do direito, são relevantes e importam na medida de seu envolvimento com as situações de violência e opressão. Não se quer aqui mapear a ontologia do movimento de suspensão e retirada de todos os corpos - o que, por sinal, seria impossível, mas sim cartografar a engenharia por trás das dinâmicas de invisibilização e as suspensões e rupturas que, ao romperem a redoma atmosférica - ilusória e real, renegociam e reorientam as imbricações entre espaço e direito, reposicionando os corpos afetados. Como operações jurídico-espaciais, as rupturas não se tratam só de resistência, mas também de reorientação espacial: mudam a posição e a situação dos corpos, renegociam onde e o que está em jogo, alterando a afetação do direito e sua materialidade.” FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial**. 2018. p. 120.

<sup>58</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2955-2956.

<sup>59</sup>FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 1999, vol. 97, n. 4, p. 843-930. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol97/iss4/2>>, acesso em 10/12/2021.

<sup>60</sup> Idem, p. 855.

para a constituição da relação jurisdicional, negando que seus modelos teóricos sejam mera ideologia ou mesmo mera notação desinteressada de algo que existe objetivamente fora dessa relação - portanto, uma abstração concreta, ou mesmo uma profecia autorrealizável. Assim, as linhas de fronteiras não preexistem às práticas que as implementam e conformam, mas são tornadas reais por elas, substanciadas.

O seu discurso de justificação, por sua vez, recusa sua historicidade enquanto técnica governamental para reafirmar o mito de sua constituição como mera representação sinalizadora de divisões orgânicas pré-políticas no corpo social, ou mesmo como delimitador racional de divisões sintéticas de regularização do corpo político à conveniência da ordem democrática, seja no patamar inter ou intranacional (como no caso do realinhamento das fronteiras distritais nos EUA pelo crescimento demográfico).

A aparência de impessoalidade do exercício do poder jurisdicional sobre um povo unificado por uma condição de existência territorial, assim, dissimula as assimetrias entre relações sociais e distribuição de recursos. As estratégias governamentais do poder centralizado, no entanto, não são integralmente definidas pela homogeneização repressiva ou associativa de seus viventes para afirmação de soberania sobre uma comunidade de sujeitos indiferenciados, mas a produção da diferença é igualmente um exercício fundamental do poder. Nas palavras de Ford,

*Ambos os direitos individuais e as regras formais de jurisdição são “tecnologias do eu”; são discursos e práticas concretas que definem individualidade política e provém o modelo para indivíduos biológicos “performarem a si mesmos”, como (autônomos, racionais, maximizadores de lucro, tementes a Deus, ambiciosos, voluntariosos, racializados, generificados) eus.<sup>61</sup>*

*A produção da diferença foi e é regularmente uma parte fundamental da hegemonia nacionalista. O nacionalismo não apenas requer a bem narrada produção de diferenças entre Estados-nações, mas também requer a produção da diferença dentre a comunidade nacional. Como vimos, distinções locais internas frequentemente provém a substância cultural que diferencia um Estado-nação de outro; em muitos casos, a cultura nacional é mais ou menos a soma de suas frações locais. Ademais, uma identidade nativista pode ser construída em oposição a inimigos internos tão facilmente quanto em oposição a inimigos externos. Instituições nacionais são construídas e fortificadas no fundamento da reação a sedições internas ou degenerescência cultural. A história é cheia de guerras nacionalistas contra inimigos domésticos, tanto reais quanto imaginários.<sup>62</sup>*

---

<sup>61</sup> FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 1999, vol. 97, n. 4, p. 898. Tradução nossa.

<sup>62</sup> Idem, p. 908. Tradução nossa.

Enquanto as condições particulares de existência de diferentes comunidades podem efetivamente preexistir à espoliação estatal e à incorporação em uma jurisdição, Ford define que tais particularidades distintivas são meros fatos desprovidos de significado quando ausentes de contexto. Imagine-se a consolidação dos Estados nacionais e a consecutiva imposição de um idioma unificado oficial. Esse processo envolve a mobilização de mecanismos penais e extrapenais de controle, de repressão e assimilação da diferença expressa nos dialetos locais; mas, no anverso deste processo, a cartografia e a racionalização do controle sobre o território também pressupõem a categorização e a taxonomia das particularidades regionais. Então, paradoxalmente, a produção do território jurisdicional sob poder centralizado provém o contexto no qual tais distinções das condições regionais de existência ganham significado e relevância, definindo a produção da diferença (i.e. a produção de sua tipologia descritiva e normativa) como estratégia governamental compositiva da identidade comum e do mito de sua comunidade.

Resgatando os pressupostos da *CLG* articulada no capítulo anterior, verificamos que o território, assumido pela tendência de despacialização como elemento autônomo às relações sociais por ele comportadas, e não como conjunto de práticas em correlação ativa com estas relações, torna-se ideologicamente uma plataforma de descaracterização do aspecto conflitivo do direito e da soberania, operando em favor da centralização associativa do poder. Os mecanismos taxonômicos de homogeneização e diferenciação apresentados na historiografia da jurisdição de Ford, ademais, se interseccionam com a ilusão de transcendência identificada na disciplina do direito, pela constituição de identidades operacionais antagônicas no fetiche do espaço abstrato.

As relações de identificação territorial, em composição simultânea de homogeneidade e diferenciação, “encorajam formas particulares de subjetividades políticas e interpessoais, enquanto desencorajam outras.”<sup>63</sup> Com isso em mente, cabe definir que as estratégias governamentais de definição categórica da estética urbana, nos termos de sua ordem político-econômica abstraída do espaço, caracterizam as *armadilhas territoriais* que entram em ação para empreender seus processos de acumulação, de poder e capital. A singularização de determinados territórios, em ênfase de seu não pertencimento ao tempo e ao espaço do capital, habilita uma delimitação prescritiva das políticas públicas que lhe são pertinentes em

---

<sup>63</sup> FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 1999, vol. 97, n. 4, p. 922. Tradução nossa.

manufatura de consenso por seus aparelhos ideológicos, mas essa singularização também restringe as oportunidades de reconhecimento e autorreconhecimento da potencialidade destes territórios que fujam dos sentidos imputados - seja o de potencial criminógeno, seja o de potencial de superexploração, no caso das favelas cariocas. Em consideração ao modelo teórico proposto pelas análises de Wacquant e Wilson na dimensão da exclusão espacial produzida nos guetos da população preta e pobre dos EUA, dissertam os professores Lago e Ribeiro, de supracitada pesquisa do IPPUR/UFRJ, que

*a guetificação se realiza quando ocorre a desapropriação simbólica dos moradores desses territórios, na capacidade de controlar sua representação social, nas formas coletivas de classificação das divisões da sociedade e, portanto, na sua identidade como grupo. É essa despossessão que permite transformar os desiguais em proscritos sociais, e como tais vivendo na desordem ou em uma outra ordem social considerada legitimamente inaceitável.*<sup>64</sup>

A síntese é a seguinte: retorna-se ao fundamento implícito da tese de Ford, que poderia ser definida nos termos em que a consolidação do poder e a implementação de sua ordem são movimentos necessariamente condicionados à delimitação, ou mesmo ao arroubo, de corpos e terra - não diferentemente da chamada acumulação primitiva e da acumulação por espoliação<sup>65</sup>. Em relação à ordem estabelecida em suas particularidades, *identidades territoriais*<sup>66</sup> se produzem na cartografia da jurisdição sobre esses corpos e essa terra, e são articuladas no sistema jurídico, que lhe imputa identidades operativas. A manifestação do feitiço dissimulador do espaço e da situação, no juízo de realidade dissimulado do direito, implica o congelamento de uma identidade anômica no consenso social e unidimensional desses corpos e dessas terras, em relação à ordem estabelecida.

A favela, em seu caso particular, tem constricta a capacidade de se definir em sua multidude, perdendo o reconhecimento de sua contemporaneidade e sua interconectividade com o espaço da cidade e, em última instância, mesmo seu caráter residencial em favor de sua

---

<sup>64</sup> RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa do. **A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro**, p. 154.

<sup>65</sup> HARVEY, David. **O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação**. *Socialist register*, v. 40, n. 1, p. 95-126, 2004.

<sup>66</sup> “Mas identidades territoriais funcionam como um novo tipo de status. Elas se apresentam com um conjunto de direitos e responsabilidades que não podem ser entendidas como voluntárias ou naturais. Pegando um exemplo extremo porém ilustrativo, nós não acreditamos que os negros sulistas que viviam sob a lei do Jim Crow se voluntariaram para sua condição subordinada “por escolher viver na área de sua aplicação.” (...) Também não são “naturais” os atributos da residência jurisdicional. Nem um conjunto particular de direitos e responsabilidades vem naturalmente com a residência em determinado território, e os limites do próprio território não são naturais.” FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. *Michigan Law Review*, 1999, vol. 97, n. 4, p. 899-900. Tradução nossa.

irrestrita criminalização, no teor da justiça criminal e do discurso hegemônico. A condição material da favela é, cinicamente, subproduto das condições estruturais do capitalismo e sua higienização é uma demanda dos processos de acumulação - condições de existência mascaradas pela abstração do Estado e do direito em ocultamento de sua participação na produção do espaço, articulando a estética de informalidade como pretexto de sua impertinência diante da pressa da ordem modernizante.

Cabe ressaltar que a espacialidade, enquanto fator produtor de subjetividades políticas, acaba por conceber simultaneamente seus sujeitos. O mero reposicionamento na cidade, como na circulação de um jovem negro de roupas folgadas pela praias da Zona Sul, não atribui a ele uma nova subjetivação, na medida em que seu perfil não é compatível com aquele construído como ocupante legítimo deste espaço, carregando a favela em si e se afigurando como um corpo estranho, invasor, sobre o qual também se autoriza a violação. Reivindicando novamente Ford, o autor define que a presença jurisdicional é metafísica, dada a descontinuidade entre a presença concreta e a presença legal de seus elementos.

*A presença legal não acompanha simplesmente a presença física. Por exemplo, nos Estados Unidos, para fins de taxaço, votação e acesso à maior parte dos serviços públicos, a presença metafísica em questão é formalmente definida como domicílio ou residência. Um indivíduo está metafisicamente presente na jurisdição de seu domicílio, mesmo quando está efetivamente andando nas ruas de uma cidade estrangeira. Sua presença no local de residência é real para fins legais. A localização física de seu corpo é irrelevante. A noção de residência opera por analogia à presença local.<sup>67</sup>*

Ford, aqui e em todo o seu trabalho citado, versa acerca de um significado determinado de “jurisdição” que busca historicizar uma delimitação administrativa estatal evidente nas linhas de fronteira, que se diferencia do enquadramento deste trabalho, que não trata de divisões administrativas institucionalizadas. Não inviabiliza, entretanto, a apropriação análoga de suas observações, especialmente por suas considerações dessa jurisdição como aparelho ideológico da ordem e da qualidade fractal do espaço.

A metafísica do espaço articulada no trecho acima é mesmo expressa como fenômeno sensível para o transeunte das ruas do Rio de Janeiro, constantemente manifesta no estranhamento de circulação em locais de identidade territorial distinta, e também pronunciada nos discursos de seus residentes, em que as divisões político-geográficas da

---

<sup>67</sup> FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 1999, vol. 97, n. 4, p. 905. Tradução nossa.

favela e do asfalto e das diferentes zonas administrativas da cidade e seus arredores são articuladas em perfis ocupantes de áreas específicas - as roupas de vestem, os dialetos que falam, os bens que possuem, as vantagens que herdaram, os lugares que ocupam. Atribuindo significado e contexto territorial a condições de existência e a relações sociais - de afeto, trabalho, uso, consumo - criam-se características, espacializadas na cartografia urbana. Os significantes de raça e classe, dessa maneira, não se furtam do espaço, e as relações decorrentes ganham contexto e pretexto territorial.

*Aliás, quando uma jurisdição é racialmente definida, a identidade racial, sutilmente, também se torna jurisdicionalmente definida. Por exemplo, a decisão da classe média de emigrar de cidades interioranas economicamente debilitadas é chamada de "fuga branca". A implicação nada sutil é que brancos estão se afastando de cidades dominadas por negros e dos problemas que esse domínio acarretou. Não apenas os negros "deixados para trás" em cidades interioranas são tomados como responsáveis por sua condição, mas a condição destas cidades majoritariamente negras funciona como comentário concreto sobre as pessoas que ali vivem e, por extensão, sobre todas as pessoas negras. A natureza orgânica da conexão entre o povo e a jurisdição implica que a jurisdição pode ser vista como extensão do povo.<sup>68</sup>*

Ainda que as circunstâncias concretas a determinado caso indiquem que a apreensão de um fato levado ao juízo criminal ou à atenção policial não tenha ocorrido em uma operação ou no espaço de uma favela, os significantes raciais do indivíduo acabam por informar a espacialidade, e a sanção sobre aquele corpo é autorizada como higiene territorial e como zelo pela paz social dos legítimos e diligentes moradores da cidade.

E essa afirmação não se propõe a orientar a uma conclusão de prescindibilidade do conceito de raça na compreensão da concretude do fenômeno jurídico, sob pretexto de incorporação ou superação pela dimensão do território. Do contrário, indica que o território é substanciado pela raça, em relação de co-constituição em diferente escala. Atenta-se para a dimensão do território como significante imbricado à fundação racial da política do inimigo, que informa em essência a política criminal e dos demais instrumentos de controle. Judicialmente, reitera-se que a presença dos postulados de supremacia racial não se manifesta explicitamente, à exceção de julgados pontuais<sup>69</sup>, que são singularizados como anômalos pelos companheiros de bata diante da metarregra de conduta de dissimulação e cegueira de

---

<sup>68</sup> FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 1999, vol. 97, n. 4, p. 917. Tradução nossa.

<sup>69</sup> Como recentemente noticiado:

<<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/08/12/juiza-diz-em-sentenca-que-reu-negro-era-seguramente-integrante-de-grupo-criminoso-em-razao-da-sua-raca.ghtml>> Acesso em: 30/09/2020

cor. O território, alternativamente, aparece como significativo racializado, em plena realização de sua presença metafísica nos corpos dos apenados e em reivindicação como elemento de satisfação probatória.

Cumpramos ressaltar que a análise empírica das diferenças sociodemográficas que aproximam e distanciam a favela da cidade, em entrecruzamento de dados censitários pelo trabalho já referenciado dos pesquisadores do IPPUR/UFRJ, chegou à verificação do censo de 1991 que registrou a composição de 11% dos moradores dos bairros do eixo nobre da cidade do Rio por parte de subproletários, categoria predominantemente composta por trabalhadores domésticos não-brancos<sup>70</sup>. Entretanto, ainda que a diversidade racial e de classe verificadamente componha a demografia desse território, recorda-se que, como já citado, a produção de sentido da espacialidade e das identidades prescinde de precisão analítica.

---

<sup>70</sup> “Essa é evidência de que ainda existem nessas áreas mecanismos, por meio do mercado, que garantem o acesso desses trabalhadores à moradia.” **A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro**, p. 151.

## 7 DO PERIGO

A partir da categorização valorativa do espaço urbano através das *armadilhas territoriais* do fetiche normativo, passa-se, então, a questionar os termos enunciados da justificação dessa política criminal que realiza a missão higienizante contra a favela, questionando a substância da diferenciação dentre os territórios singularizados no zoneamento. É testada a equivalência do conceito de “perigo” como versão própria à gramática punitiva do conceito de “risco” da gramática atuarial, afinado à governamentalidade neoliberal e eficaz na centralização do poder, legitimação de sua soberania e própria da racionalidade prospectiva das tendências governamentais contemporâneas.

As contribuições de Garapon diante da penologia neoliberal já delineada por Wacquant, este que diagnosticou a compatibilidade programática do Estado mínimo com o Estado policial pelo esvaziamento do chamado previdenciário penal em favor da expansão e diversificação do aparato repressivo como nova gestão da pobreza, nos apresentam um contexto de inflexão dos desígnios da pena: ora orientados ao passado, expressos em um paradigma de retribuição, agora se orientam para o futuro, pela gestão de riscos de uma realidade insuperável que é o crime.

*Isso significa que, da ideia de “má intenção”, o Direito Penal neoliberal passa a se preocupar majoritariamente com a “imprudência”, o “defeito de vigilância”, o que significa, em última análise, a preocupação com a falta de antecipação do controle. Garland (2008) observa que, se no passado a criminologia se preocupava com o crime de modo retrospectivo e individual, de modo a isolar o ato ilícito individual e atribuir-lhe uma pena ou um tratamento, hoje o crime é visto de modo prospectivo, e em termos agregados, como forma de calcular riscos e estabelecer medidas preventivas.<sup>71</sup>*

Assim, a racionalidade neoliberal balizada por princípios de eficiência encontraria sua realização no saber criminológico, tomando a forma do paradigma atuarial de gerencialismo como cálculo de riscos. Ainda que a contextualização histórica das elaborações de Wacquant permitam uma leitura de incompatibilidade com o caso nacional, até pela noção de que nunca houve em terras brasileiras a consolidação de um Estado de Bem-Estar para que fosse esvaziado, a noção do neoliberalismo como razão do capitalismo tardio demonstra alguma utilidade aparente, diante das contingências concretas da política criminal - nomeadamente, o

---

<sup>71</sup> WERMUTH, Maiquel. “A criminologia atuarial como criminologia do fim da história”, **Canal Ciências Criminais**.



delineamento das tendências político-organizativas da governabilidade e sua influência na reestruturação e operacionalização do sistema punitivo.

A introdução da expressão dessa racionalidade a nível discursivo e prescritivo com maior pujância é relativamente recente no circuito acadêmico do contexto brasileiro, na forma dos estudos atuariais aplicados às ciências criminais, em meio aos elogiosos de *Minority Report*<sup>72</sup>, mas já encontramos uma manifestação inequívoca de seus pressupostos no artigo 8º da Lei 7.210/84, a Lei de Execuções Penais, por exemplo. Tal dispositivo prevê a elaboração de exame criminológico para levantamento de informações a fim de viabilizar o juízo de individualização da execução da pena, institucionalizando o exame prognóstico dos determinantes da reiteração delitiva - cuja incidência, apesar de ainda vigente ao momento de escrita deste trabalho, foi afetada por inflexões normativas posteriores, tais como a Lei 10.792/03, que acaba por alterar a redação do artigo 112 da Lei de Execuções, para indicar a suficiência de um atestado de boa conduta carcerária para habilitação da progressão de

---

<sup>72</sup> Aqui, faz-se referência ao podcast *Atuária #067*, enquanto instância de divulgação científica de pesquisadores adeptos aos pressupostos, métodos e prescrições da Criminologia Atuarial e da Política Criminal Atuarial. (*Atuária | Gestão de Riscos 67: Política Criminal Atuarial*. Entrevistados: Herick Sidarta e Diego Pureza. Entrevistadora: Máris Caroline Gosmann. 13 out. 2020. Podcast. Disponível em: [https://open.spotify.com/episode/1I7MinoSsuKkkfUgdr8R2?si=8ftWYbU\\_SxOS6Z8wTq4DFw&utm\\_source=copy-link](https://open.spotify.com/episode/1I7MinoSsuKkkfUgdr8R2?si=8ftWYbU_SxOS6Z8wTq4DFw&utm_source=copy-link). Acesso em: 01 fev. 2022.) É expresso o ressentimento dos pesquisadores com a suposta hegemonia acadêmica das teorias críticas, interpretadas como ferramentas de preponderância do “achismo” na produção de conhecimento. Na avaliação dos pesquisadores, autodenominados atuários, são os levantamentos estatísticos as ferramentas confiáveis por excelência do método científico impessoal e desinteressado. O empreendimento atuarial nas ciências criminais se apresenta como um resgate dos pressupostos de validade dessas disciplinas, através da análise quantitativa das determinações sociais da ação criminal para a política prospectiva de gestão de riscos, exemplificada na influência estatística da tomada de decisão judicial ou nos exames criminológicos, em referência no modelo de gestão punitiva estadunidense. Identificam, apesar dos méritos inegáveis de sua objetividade, que a resistência ao instrumental atuarial pelas ciências criminais ocorre pela interpretação equivocada de que a apropriação dos dados estatísticos na tomada de decisão da justiça criminal seria um “preconceito” inoportuno contra o indivíduo, o que rebatem diante da objetividade dos dados e da primazia do valor coletivo. Arrisca-se aqui outras hipóteses justificativas de tal resistência. A adoção da referência estadunidense é, por si só, reveladora dos compromissos políticos dos referidos pesquisadores, assim como a apropriação transparente da ideologia de defesa social. Mas é igualmente gritante a limitação metodológica e a mediocridade em que se apropriam de seus pressupostos de validade, ao menos nessa instância de divulgação, operando uma definição distorcida do próprio positivismo metodológico que pretendem resgatar, inoportunamente igualado à empiria do estado de coisas. Rejeitam mesmo a determinação das cifras ocultas da criminalidade na influência de seus resultados, desconsiderando que sua análise “objetiva” das determinações da criminalidade há de desembocar adjetivamente na análise maculada das determinações assumidas da criminalidade capturada, se é tomado o crime como dado natural e a criminalidade percebida como o integral fenômeno, reforçando a reprodução de identidades criminalizadas e seu consecutivo controle punitivo. Contornam considerações superficiais acerca da sustentação epistemológica e fenomenológica de suas questões, contentando-se em dar plena atenção ao juízo de valor de seu instrumental teórico, por materializar uma negação de uma caricatura da teoria crítica. Qualificam-se na missão intrépida de enfrentamento de uma hegemonia acadêmica imaginária. Poderia-se dizer que a narrativa, apesar de tudo, é atraente e mobilizante em sua apresentação simplista e contra-hegemônica, mas não é o caso, já que a patente falta de criatividade é um traço fatal.

regime, deixando a exigência do exame criminológico no âmbito de discricionariedade do magistrado.

Outra correspondência poderia ser encontrada nas recentes inflexões da Lei Anticrime, a Lei 13.964/19. Desponta aos olhos atuários a instituição do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais e do Banco Nacional de Perfis Balísticos, os quais possibilitam o armazenamento sistemático de dados pessoais de apenados e a consequente elaboração de dados estatísticos, condições fundantes do gerencialismo penal. Dieter evidencia com maior clareza a definição dessa racionalidade:

Em rápida síntese, entende-se por Política Criminal Atuarial o uso preferencial da lógica atuarial na fundamentação teórica e prática dos processos de criminalização secundária para fins de controle de grupos sociais considerados de alto risco ou perigosos mediante incapacitação seletiva de seus membros. O objetivo do novo modelo é gerenciar grupos, não punir indivíduos: sua finalidade não é combater o crime – embora saiba se valer dos rótulos populistas, quando necessário – mas identificar, classificar e administrar segmentos sociais indesejáveis na ordem social da maneira mais fluida possível.<sup>73</sup>

Observando a atual limitação da influência do modelo atuarial de referência estadunidense nas instâncias normativas da justiça criminal, cabe determinar a sua pertinência teórica com o caso nacional, assim como a afinidade de seus modelos prescritivos com a racionalidade latente do sistema punitivo à brasileira. A conformação desse sistema, afinal, não demonstra um papel histórico orientado para as outras funções declaradas da pena, que não a mesma dimensão de prevenção especial negativa, demonstrando a potencialidade genética de afinidade com o discurso atuarial, diante da presente continuidade finalística entre sua política urbana, criminal e carcerária.

Para a validade desta afirmação, dependente da relevância analítica do paradigma esquemático das funções da pena, parte-se do mesmo pressuposto metodológico de Ford em sua análise das ferramentas jurisdicionais e da dimensão autorreflexiva da teoria crítica: nega-se aqui, em conformidade com os postulados da criminologia crítica, que as funções declaradas da pena sejam uma mera notação desinteressada, franca e precisa da justificação do sistema punitivo, que é melhor evidenciada pela análise das múltiplas determinações de

---

<sup>73</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história**. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Faculdade de Direito, Curitiba. 2012. p. 8.

sua manifestação concreta, situada na estrutura capitalista, do que pela apropriação acrítica de seu discurso. Tal discurso, no entanto, não é suficientemente definido como mera ideologia ou dissimulação, descartável para desvelar algo imanente, mas evidencia um conjunto de noções produzido por e com o qual engajam teóricos acadêmicos, operadores do sistema, seus apenados e toda a sociedade exterior. Impacta materialmente informando políticas públicas, a própria experiência sensível e a expectativa de seus atores, mediando subjetividades políticas e a instituição do cárcere, além de legitimar a soberania estatal pela atribuição de um ou mais propósitos racionalmente apreensíveis e justificáveis de aplicação de sanções corpóreas e, assim, define o campo de disputa dessa soberania a partir destes propósitos.

É fundamental, no entanto, a análise concreta dos sistemas punitivos concretos, a fim de não incorrer na transposição de um modelo teórico elaborado a partir de práticas penais estrangeiras para, inutilmente, teorizar sobre algo que não está aqui. Não se pretende empreender um esforço apressado sobre a historiografia da conformação nacional do sistema punitivo, para isso se reportam as referências; mas basta apontar a evidente infungibilidade entre as circunstâncias históricas de desenvolvimento do Estado brasileiro e aquelas do Estado francês para observar a impertinência situada do modelo da pena-disciplina como elaborado por Foucault, por exemplo. As práticas coloniais, diferentemente da França e da Inglaterra (que as exportaram), foram realizadas no interior do que hoje é o território brasileiro, em conformação deste território, dos conflitos por sua soberania e de seus instrumentos de centralização do poder e de acumulação primitiva. Assim, não é estranho, por exemplo, verificar a ausência de casas correcionais na alvorada do sistema punitivo nacional, instituições estas de sujeição de proletários para o mercado de trabalho e identificadas nestes países, quando observado que o tempo desta alvorada no Brasil foi o tempo da economia política da escravidão.

Assim, seguindo a orientação de Rusche e Kirchheimer - *“a pena como tal não existe, existem somente sistemas punitivos concretos e práticas penais específicas”*<sup>74</sup> - apropria-se da pesquisa de Roberta Duboc Pedrinha e Taiguara Líbano que, a partir da historiografia do sistema carcerário do Rio de Janeiro, enuncia com maestria a descaracterização da função reabilitadora da pena em favor de sua função como depósito, qualificando o espaço de exílio

---

<sup>74</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 2ª Edição. p. 19.

do cárcere que dá continuidade à política de higienização pela ocupação, desterro e extermínio das comunidades de favela.

*O percurso histórico trilhado (...) nos permite apontar que o cárcere brasileiro, desde sua gênese até o presente, revela-se em permanente crise de legitimidade. À luz da Criminologia Crítica, percebe-se que em mais de 200 anos de vigência, a instituição carcerária apresenta uma eficácia invertida, produz tão somente sofrimento e barbárie, em meio às eternas promessas não-cumpridas de seu “isomorfismo reformista” denunciado por Foucault. (...) Nesse sentido, diante da reinvenção da prisão na penalidade neoliberal, as funções declaradas da pena, sobretudo a função preventivo-especial positiva (ressocialização), são abandonadas, incorporando-se no discurso oficial inequivocamente a assunção de função neutralizante, o gerencialismo de riscos no sistema prisional.<sup>75</sup>*

O regime de execução penal brasileiro é, então, distinto daquele subscrito aos modelos explicativos da racionalidade atuarial, que observa o esvaziamento de atividades ressocializantes no fortalecimento de sua função neutralizante. Fazendo o movimento oposto de análise das condições concretas aqui dispostas para então dimensionar a aplicabilidade da teoria, percebe-se que, “majoritária e historicamente, os presos no Brasil não praticam qualquer tipo de atividade profissional ou de aprendizagem, sendo eles, portanto, enquadrados numa categoria de “presos ociosos””.<sup>76</sup> De tal maneira, recuperando a referência à Dieter, as razões justificativas do modelo atuarial não parecem se conformar adequadamente ao contexto brasileiro, diante da predisposição histórica à realização da função neutralizadora da pena e à desconfiança de sua função reabilitadora, elementos já consolidados aqui sob outras determinantes.

*[A tese] associa a súbita expansão da lógica atuarial no sistema de justiça criminal estadunidense ao crescente descrédito nas funções declaradas da pena, especialmente a de prevenção especial positiva, cujo fracasso é associado à crítica mais geral do Estado de Bem-estar Social.<sup>77</sup>*

Reiterando, ademais, a análise das condições concretas do sistema de execução nacional, particularmente o sistema fluminense, percebe-se que é pouco adequada a leitura de instauração de uma diretriz do controle dos apenados, associada ao modelo gestorial da pena.

---

<sup>75</sup> PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. A Genealogia do Cárcere no Rio de Janeiro: da Cadeia Velha ao Grande Encarceramento. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 20, vol. 23/24, 1ª Edição, 2016. p. 469.

<sup>76</sup> DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: Encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 151, n. 2019, p. 298.

<sup>77</sup> DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história**. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Faculdade de Direito, Curitiba. 2012. p. 15.

As diferenças administrativas e infraestruturais entre o cárcere fluminense e o cárcere estadunidense são muito significativas para desconsiderá-las como desconformidades pontuais de uma mesma expressão de racionalidade neoliberal.

*Inicialmente, destaca-se a diferença da categorização das prisões, cuja consequência é a diferente distribuição de presos e da estrutura prisional a eles disponibilizada. Nos EUA, as diferenças formais entre jails (prisões preventivas ou prisões por curto tempo) e prisons (prisões para cumprimento efetivo de pena) – está última, ainda, distinguida entre níveis de segurança mínimo, médio e máximo – resultam, efetivamente, em diferenças materiais nas estruturas prisionais e, portanto, no cumprimento de pena. No Brasil, embora de fato haja a previsão de distinção entre cadeia pública ou Centro de Detenção Provisório (prisões preventivas), penitenciária (destinada ao cumprimento de pena em regime fechado, existindo ainda penitenciárias de segurança máxima), Colônia Agrícola, Industrial ou similar (regime semiaberto) e Casa de Albergado (regime aberto e pena de limitação de final de semana), as diferenças de tais instalações são mais bem percebidas no papel do que na prática, seja em razão da ausência de unidades destinadas a um tipo específico de pena, seja em razão da não correspondência material entre a legislação (previsão) e as estruturas prisionais de fato. Embora esse ponto inicial não represente uma impossibilidade de funcionamento do cárcere destinado ao controle e à incapacitação, é certo que essa realidade afeta diretamente o movimento de detentos dentro de estruturas prisionais, além de indicar uma menor capacidade ou menor interesse estatal na gestão dos presos, partindo de um conceito de classificação mais bem detalhada, impactando diretamente a relação de controle dos presos, notadamente em uma perspectiva de oferecimento de “riscos” diversos. A principal diferença, no entanto, reside na própria questão da vigilância dos presos, envolvendo tanto a presença física de agentes de custódia, quanto a disponibilidade de recursos tecnológicos. (...) a diferença nos níveis de recursos tecnológicos de vigilância, fiscalização e organização acentua ainda mais a desigualdade no quesito de controle dos presos, na medida em que a menor disponibilidade de dispositivos e equipamentos tecnológicos de controle refletiria em uma maior necessidade de “material humano”, isto é, de agentes de custódia. Paralelamente, a frequente presença de presos em serviços administrativos – o que não é comum no sistema prisional dos países centrais do capitalismo – também reduz o grau de controle interno do próprio sistema, assim como do movimento dos presos e, portanto, de vigilância de modo geral.<sup>78</sup>*

O obstáculo para esta análise é o mesmo disposto diante das fundamentações de Wacquant: as circunstâncias atuais e as tendências inscritas do Estado brasileiro simplesmente não partem do mesmo contexto estrutural de países do centro do capitalismo global. Assumir o contrário é, em certa medida, um recondicionamento do fetiche da abstração do espaço, a fé de que o presente dos Estados nacionais do centro global é o futuro de sua periferia. A conjuntura brasileira não demonstra efetivamente uma reorganização institucional e administrativa decorrente do crescimento exponencial de encarceramentos no sentido de racionalizar o cárcere na medida da razão econométrica, não havendo uma igual

---

<sup>78</sup> DAL SANTO, Luiz Phelipe. **Cumprindo pena no Brasil: Encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 151, n. 2019, p. 313.

reconfiguração responsiva ao descrédito de funções declaradas da pena que já não eram historicamente creditadas. A precariedade das condições de existência dos apenados não é uma realidade sucessiva ao grande encarceramento, mas antecedente. Inobservada a orientação do sistema punitivo contemporâneo para a vocação do controle gerencial da clientela penal, em aparente contradição com o latente e observável sentido histórico de neutralização da economia política da pena no caso nacional, quais são, afinal, as determinações de tal função da punição?

Apesar da aparente incompatibilidade com o modelo teórico acerca do gerencialismo penal, ainda é evidente o sopesamento da prospecção na tomada de decisão criminal. Ou, ao menos, a dissimulação discursiva do prospecto criminógeno. Judicialmente, o cálculo operado nas decisões sentençiais e interlocutórias é de nítido enviesamento em desfavor do acusado pelos crimes da Lei de Drogas, em uma suspensão do axioma normativo da presunção de inocência, que demonstra que a natureza desse cálculo pouco tem a ver com a análise retrospectiva do fato, própria à diligência do convencimento motivado por provas/indícios, que demarca a atividade judicial/investigativa nos postulados primordiais e principiológicos do ordenamento normativo. Verdadeiramente, o cálculo realizado parece ser prospectivo, pelo juízo instantâneo de potencialidade do agente em reincidir, por vez que sua libertação implica o incontornável retorno à sociabilidade favelada, identificada como produto da desorganização anômica e como gérmen da periculosidade.

É exemplarmente prospectiva (real ou dissimuladamente) a reivindicação da necessidade de preservação da ordem pública e econômica como razão suficiente para a decisão interlocutória de decretação da prisão preventiva - como referenciado em capítulo anterior, a pesquisa realizada por Marcelo Semer revela a proporção de 90% de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no universo de processos judiciais analisados dos delitos da Lei de Drogas<sup>79</sup>, demonstrando a preponderância da neutralização do suspeito como instrumento cautelar preferível aos juízes, a despeito de sua excepcionalidade enunciada normativamente diante dos outros instrumentos cautelares taxativamente definidos em lei, mais favoráveis aos acusados.

---

<sup>79</sup> SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo., p. 459-460.

Ainda assim, o paradigma do risco como razão governamental da política criminal não parece acompanhar materialmente o discurso da prospecção. Não há, efetivamente, a produção de dados de maneira institucionalizada e rigorosa que possibilite a condição panóptica para exercício do controle dos apenados, ou a projeção de fatores de risco. A implementação de medidas cautelares, por exemplo, não implica o acompanhamento institucional individualizado ao apenado, como se observa no instituto estadunidense do *parole*. A infraestrutura carcerária brasileira é definida por um cenário de abandono, uma realidade diametralmente oposta às condições necessárias para o gerenciamento. Ainda que sejam observadas nos circuitos (institucional, normativo e acadêmico) tendências e agenciamentos com fundamentos afins ao paradigma gerencial, ou mesmo expressamente os reivindicando, o subproduto empírico quantitativo na política criminal e nos sistemas penais brasileiros não é uma consequência necessária, e muito menos se deveria esperar que eventuais subprodutos apareçam aqui na mesma conformação que a dos países centrais. A hipótese que se levanta aqui, portanto, é que o conceito gerencial de *risco* não é intercambiável com o de *perigo*, a despeito de serem aparentes sinônimos, sendo este último melhor condicionado à forma concreta do sistema punitivo brasileiro.

À medida de adequação com a operacionalização das identidades territoriais, o *perigo*, em oposição ao caráter especulativo do *risco*, assume uma dimensão constituída pela estética indiciária<sup>80</sup> dos conflitos urbanos, em *redução* da representação das determinações que atravessam as identidades políticas, e não em levantamento de *múltiplas* variáveis e vetores característicos das manifestações capturadas do crime para habilitar sua administração. A redução de suas características à vilificação se conjuga com a política criminal interconectada com a política urbana, cujo sentido histórico nas grandes cidades é o de higienização territorial - a singularização de territórios, vistos como extensão de um perfil social, e a singularização deste perfil, visto como extensão do território, parecem mais adequadamente capturar as estratégias governamentais empregadas pelos processos de acumulação e governamentalidade no Brasil, oferecendo uma narrativa que esconde a co-constituição dos

---

<sup>80</sup> Aqui se mobiliza outro conceito que atravessa a obra de Franzoni (2018), que define a qualidade de preponderância determinante de que dispõem os elementos indiciários para o julgamento de ações possessórias, ao passo em que o material probatório é substancialmente inócua para o julgamento diante do estigma do invasor; uma relação muito semelhante se observa nos processos criminais, trocando por óbvio a relação da lide pela apresentação estatal - “Por fim, a partir do que Giovanna Milano denomina de “molduras processuais da disputa”, enfrentaremos a conexão entre as razões de decidir e as questões atinentes ao rito processual, chamando atenção para a lógica indiciária das possessórias, em que as provas admitidas e as questões de fato analisadas tendem a construir o estigma do invasor e blindam de avaliação e escrutínio o sujeito proprietário e suas relações jurídicas” FRANZONI, Julia Ávila. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial**. 2018. p. 120.

territórios urbanos e facilita a formação de consenso público acerca da política criminal do genocídio preto.

*A apreensão do perigo parece ser de crucial importância para a produção de conhecimento e para produção de respostas estatais. Do lado da percepção, o sentimento de perigo leva a produzir uma “projeção redutora”: o outro só aparece em suas características maldosas e agressivas; é reduzido a estes elementos, que ganham interesse na perspectiva de reduzir o sentimento de perigo. O conhecimento opera, assim, através de um viés seletivo e de um agenciamento de informações julgadas úteis à proteção da pessoa ou do grupo que se sente ameaçado. Notamos que o conceito de “instinto” torna-se compreensível na medida em que liga indissoluvelmente a dimensão cognitiva à dimensão afetiva: minha maneira de perceber e conhecer é afetada pela apreensão (afetiva) da situação como perigosa. Em outras palavras, quando existe um “sentimento de perigo”, a produção de conhecimento (do perigo) se torna mais difícil. Esta ideia pode ser ilustrada por um exemplo: na hora que vejo um caminhão que está prestes a me atropelar enquanto atravesso a rua, meu conhecimento do mesmo se torna essencialmente reduzido aos elementos que constituem perigo para mim – como o tamanho, a velocidade, a distância do caminhão –, sendo altamente improvável que possa apreender outros aspectos do veículo – como sua marca, cor, modelo, etc. O instinto de defesa limita minha capacidade de produzir conhecimento sobre a realidade, no caso sobre o caminhão que segue na minha direção.<sup>81</sup>*

Ademais, realizando uma aposta maior na relevância ainda mais espreada e fundamental da metafísica do espaço na conformação das identidades dos residentes do Rio de Janeiro, em consideração da relevância do conceito de *perigo* na comunicação de massa e na consequente experiência sensível dos atores urbanos acerca do que chamamos de “sensação de segurança”, levanta-se então a hipótese da conformação de subjetividades mediadas pelo crime enquanto forma de identidade do mal-estar urbano. Em outras palavras, as condições materiais de existência na cidade e os significantes raciais e territoriais experienciados e externalizados pelo indivíduo sobredeterminam sua identificação (auto e/ou socialmente reconhecida) no binômio dos sujeitos da criminalidade em abstrato, seja então como criminoso em potencial, seja como vítima em potencial.

Substanciando o que Michel Misse define nos termos de uma presença fantasmagórica<sup>82</sup>, o zoneamento do perigo é, assim, a forma de representação social situada da

---

<sup>81</sup> CAPPI, Riccardo. Onde mora o “perigo”: a possível contribuição da Escola de Louvain para (mais) uma criminologia crítica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, 2014. p. 164.

<sup>82</sup> “A violência urbana parece comportar, na representação social, um sujeito social difuso. Ele é constituído por tipos sociais, identificados geralmente como moradores de determinadas áreas de “localização” da pobreza urbana: favelas, conjuntos residenciais de casas e/ou apartamentos populares, bairros formados por casas de alvenaria inacabadas, sem acabamento e pintura, conjuntos de casas de cômodos em bairros suburbanos e da periferia, prédios deteriorados do centro da cidade, barracos construídos sob viadutos ou próximos a grandes terrenos baldios ou aterros sanitários. Esses tipos comportam os indivíduos que, numa situação em que não são



política criminal do inimigo. Enquanto o discurso hegemônico, invocado como regra de experiência pelos operadores jurídicos, descreve um panorama de algo como uma epidemia de crimes e violência no espaço urbano, associada a uma classe de proscritos sociais e a uma *ausência* do Estado, o que se apresenta, em verdade, é a manifestação diferencial das relações constitutivas da economia política da punição, sob a *presença inescapável* do Estado.

*A economia das «ligações perigosas» entre mercados informais de bens econômicos ilegais ou criminalizados e mercadorias políticas se alimenta, assim, paradoxalmente, das próprias políticas de criminalização que demarcam esses mercados. Emanadas do Estado, em resposta à reação moral da sociedade (que demanda uma «solução» para a violência), essas políticas permanecem presas à lógica do «excesso de poder» de suas bases sociais de implementação, e não à lógica da violência legítima e legal. A reificação comunitária do tráfico no Rio facilita a percepção de que essas áreas precisam ser «invadidas» pelo poder público. Não se pensa em investigação técnica, em produção de provas de valor judicial, mas em «invasão militar». O fantasma da sujeição criminal alarga-se, na representação social, ao ponto de compreender toda uma comunidade favelada, ou todo um conjunto habitacional ou áreas e bairros inteiros da cidade.<sup>83</sup>*

As determinações da *engenharia jurídico-espacial* e sua decorrente produção de subjetividades ganham, então, um aspecto discursivo prospectivo, que não se traduz adequadamente em uma nova desconfiança institucional favorável à elaboração e instrumentalização de dispositivos administrativos do crime, mas sim na desconfiança intersubjetiva, atravessada por uma desconfiança antecedente nas instituições, em substancialização das clivagens racialmente definidas entre asfalto/favela.

É instituída uma experiência sensível de alienação do espaço e de estranhamento com o Outro que informa as condições de formação e a expressão das sociabilidades urbanas. Assim, criam-se as condições políticas de mútua afetação na materialidade por uma forma induzida de consciência - uma abstração concreta - na medida em que o consenso pressupositivo da concepção de uma sociedade orgânica e harmônica, que vê na favela uma desagregação maléfica, solidifica um consenso político observável para efetivamente desagregá-la através dos instrumentos mais incisivos e violentos das agências de controle.

---

conhecidos (o conhecimento é a informação que neutraliza o estigma e diminui a distância social), tragam determinadas “marcas” que estão associadas a esses tipos e que geralmente provocam apreensões naqueles que se representam como sua possível vítima. Em sua generalização, torna-se, efetivamente, um fantasma social.” MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, 2000. p. 135.

<sup>83</sup> Idem. p. 334.

O Estado brasileiro dispõe da particularidade secular de política urbana para higienização e de mobilização de seu aparato punitivo para fins de extermínio e depósito, exercícios de poder interconectados e habilitados pela operação dessas identidades territoriais, robustecidas pela relação diferencial com o perigo, definindo sujeitos/classes/territórios perigosos e sujeitos/classes/territórios vítimas, reduzidos a uma caricatura autorizativa da espoliação dos tumores sociais - da qual a política criminal de drogas é uma fração preponderante e representativa.

A ideologia da diferenciação nos tipos ideais de traficante e usuário, combinada à construção do espaço da favela como zona criminógena, em última instância, determina uma seleção implícita de territórios ordenados e territórios anômicos na geografia urbana - na instância da política criminal de drogas, define territórios de uso e territórios de tráfico. Por conseguinte, a atribuição de sentidos à favela dispõe de uma capacidade criativa do espaço tão significativa que é capaz de anular a qualidade residencial de sua espacialidade, reinterpretando o valor de uso de sua fração do solo urbano como engenharia espacial do crime organizado, realizando o juízo de suspeição sobre aqueles que carregam os traços do imagético da favela, até que se prove o contrário, ou nem isso. Levando o zoneamento do perigo pelo discurso hegemônico às últimas consequências, se chegaria à conclusão de que a favela existe *para* o tráfico - e, para a ordem, a conclusão seguinte por essa abstração é o esfacelamento de seus territórios e de seus corpos e, simultaneamente, o asseguramento de que a favela não se veja como mais do que isso.

## 8 CONCLUSÃO

O esforço criativo empregado no presente trabalho buscou oferecer uma síntese de múltiplas determinações acerca da centralidade do território como estratégia de poder, demarcando identidades territoriais fixas e operativas, cuja produção de subjetividades indissociáveis do espaço decorrem no emprego do zoneamento do perigo como manifestação concreta de tal estratégia, partindo da análise do sistema punitivo e, especialmente, dos delitos da Lei de Drogas.

Como indicado brevemente no corpo dos agradecimentos que inauguram essa monografia, o esforço desse texto parte de um trabalho de conclusão do Laboratório de Ciências Criminais do ano de 2019, organizado pelo Núcleo de Educação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, o IBCCRIM, cujo trabalho foi entregue no ano de 2020. Dentre questões de disponibilidade pessoal e atravessamentos durante a pandemia, a produção do texto original para esse curso foi marcada por grandes dificuldades de organização, que me levaram a dispor de pouco tempo de atividade, o que por sua vez determinou um enquadramento nada ambicioso de um tema mais familiar.

A proposição inicial versava acerca da seletividade no tratamento diferencial da lei de drogas, na chave entre os tipos usuário-dependente e traficante-delinquente, um tema sobre o qual era possível escrever superficialmente ainda com alguma propriedade, depois de reiterada exposição por alguns anos na prática jurídica penal. Esse texto guarda algumas similaridades com o atual trabalho, se iniciando com o diagnóstico da seletividade da aplicação da lei entre usuários e traficantes, atravessando os elementos discricionários da redação da norma e de sua operação. Mas, originalmente, aí se encerrava. Mesmo diante dessa limitação produtiva e substancial, criar esse primeiro texto trouxe alguma satisfação, porque as circunstâncias de urgência da escrita não impediram, e talvez tenham mesmo possibilitado, alguns lapsos de criatividade e de síntese de noções latentes, internalizadas no decurso de uma trajetória acadêmica próxima ao pensamento crítico. A escrita se mostrou como uma atividade vulnerabilizante, essas noções sob a superfície foram invariavelmente expostas, e expuseram o próprio autor.

O processo de escrita do presente texto, ademais, também foi atravessado por dificuldades similares e também foi perpassado pela pandemia. A apreensão do primeiro

trabalho não era a ideia inicialmente contemplada. A pretensão constante desde o começo, entretanto, era a de esgarçar a noção do espaço nas determinações da ordem punitiva, desenvolvendo a apropriação das ferramentas da geografia pela criminologia crítica - um enquadramento inegavelmente influenciado pela inserção no projeto Cartografias Jurídicas. Quando o trabalho para o IBCCRIM foi eventualmente proposto como ponto de partida, por similaridades temáticas de discussões na orientação e por disposição de trabalhar melhor essa proposta, a ideia foi bem recebida por minha orientadora, sem prescindir das críticas substanciais ao texto inicial. Afinal, a proposta inicial se munia de um arsenal teórico crítico, encerrando a escrita sem que a crítica pudesse perfurar uma camada além da superfície, retornando à ideia da seletividade como ponto de chegada. O que, em outras palavras, incorreu em uma armadilha de sugerir a existência e defender a validade de um sentido genuíno da lei, que era pervertido por seus operadores.

Embora tal limitação fosse, de alguma forma, inescapável, dadas as condições de escrita, ela definitivamente não refletia o marco teórico adotado e sua potencialidade. A presente monografia foi, assim, a oportunidade de esgarçar uma percepção que já estava presente em um primeiro trabalho, mas de uma forma bastante tímida e pontual, com um enquadramento menos ambicioso. Foi abandonado o que não funcionava e multiplicados esses lapsos, a densidade que circulava abaixo da superfície que impôs sua presença. Partindo deste trabalho, foi propositalmente inscrita uma certa descontinuidade da análise. O conteúdo inteiro do texto inicial foi reelaborado, mas seu esqueleto se faz presente até o quarto capítulo. A partir do quinto, era inevitável a indicação expressa de que aquelas não eram águas profundas o suficiente, que não basta dizer que os juízes e policiais cultivam certas noções prévias sobre a cidade e que a presente questão se define como um problema de aplicação da norma.

Tal indicação não implica o abandono dessas considerações, porque a análise em camadas é a aposta fundamental de apreensão da complexidade de um fenômeno fractal. Rejeita-se aqui a ideia de que a interpretação da norma é o ponto de chegada, mas se nega igualmente a renúncia da compreensão e disputa do texto normativo e da teoria do direito, como dimensão político-organizativa, como chave de análise de uma crítica da consciência e como fenômeno co-constitutivo da materialidade. A crítica materialista provém a noção fundamental de que nada existe em outro plano, de que a autoridade normativa é força material em última instância, mas cabe coibir o estímulo vulgar de reduzir toda sua

complexidade a essa força material em relação causal-explicativa e de ignorar os demais atores que cotidianamente exercem tal força material em diferentes relações com a ordem. Em uma das citações incorporadas neste trabalho<sup>84</sup>, fala-se que a experiência do descumprimento de uma ordem judicial de reintegração de posse impõe a constatação de que existem outras forças concretas com poder executório, pra além da abstração de um despacho judicial. O que não significa que aquele despacho não exista, porque ele mobiliza todo um sistema operativo de força e de consciência.

A apropriação das representações jurídicas enquanto abstrações concretas, observando sua afetação na consciência e no mundo real, é indispensável para o aprofundamento da análise. Pode-se dizer que essa noção apazigua um sentimento dissociativo, nutrido na trajetória da graduação em Direito e da prática jurídica, de que o trabalho da defesa criminal se limita a jogar com um baralho de cartas marcadas, que as disposições que se ensinam como corretas são violáveis e são sistematicamente violadas, e portanto não importam. O ressentimento decorrente dessa dissociação - dessa expectativa de dissimular-se para atuar na representação jurídica, de encenar desconhecer os resultados tendentes em qualquer ação contra adversários favorecidos por meios financeiros e/ou ideológicos - evoca ainda uma resposta insatisfatória de crer em um espontaneísmo revolucionário que, sem contradições, superaria essas condições genéticas do fenômeno jurídico na estrutura capitalista. Essa resposta não considera a influência das formas de consciência presentes e prescritas pela juridicidade na forma com a qual sujeitos coletivos se reconhecem e conhecem o mundo, negando a potência agregadora e incontornável da abstração de suas representações. Tais representações, ainda que abstratas, existem - seja como léxico compartilhado, mas também como relação.

Dessa maneira, o enquadramento em camadas sobrepostas de múltiplas relações se mostra fundamental pra entender os diferentes níveis de operação e constituição da ordem. Esse trabalho pode ser definido como uma incipiente e tímida contribuição para a compreensão do funcionamento da ordem normativa do capital, nas suas formas de consciência e nas suas bases concretas, centralizando-se nas conformações situadas, usando a política criminal de drogas como uma janela para essa paisagem multinivelada.

---

<sup>84</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 10, p. 2931-2932.

Situar as tensões do texto legal é um importante ponto de partida pra entender o nível superficial de operação dessa política, delimitando o espaço discricionário do texto legal e sua tendência de violabilidade, para substanciar um segundo nível, que define as circunstâncias que essa operação acontece. A limitação de análise às figuras do juiz e do policial foi uma opção consciente, ocupando-se das figuras pertinentes à constatação de que o indiciamento e condenação nos crimes da Lei de Drogas se orientam por alta precariedade indiciária e probatória, privilegiando a suscitada racionalização de arbitrariedades e operando o tipo suspeito. Riscando essa superfície, habilitou-se o alcance de níveis mais profundos, evitando a incursão na limitação do texto inicial de elaborar uma análise crítica nos termos de uma teoria tradicional e racionalizante que chegava na operação como ponto conclusivo, meramente.

Apropriando-se dos pressupostos da teoria crítica, buscou-se realizar o movimento de desnaturalização das categorias racionalizantes do direito. A articulação do trabalho de Richard Ford consolidou o passo seguinte à conclusão anterior, que diagnosticou um vício de operacionalização da norma pela relevância de uma estética dissociada da favela do espaço urbano. Essa estética é relevante como representação da ideologia operativa da ordem, mas a partir das contribuições de Ford ela é reposicionada, aprofundada, não sendo mais descrita só como um subproduto de senso comum, mas como a forma necessária da expressão da ordem e do poder. O autor permitiu a realização da crítica das relações concretas que constituem o direito, mas também a crítica da consciência, que se constitui mutuamente com essas relações concretas.

Tematiza-se o território em negação da forma fetichizada de análise desse elemento como um simples palco pré-político onde as relações sociais acontecem, enquanto o autor busca as determinantes históricas desse elemento e vê nele um instrumento político. Fala a partir de um escopo bem definido da jurisdição formal, um instrumento delimitativo e administrativo das fronteiras nacionais e internas federativas, o que admitidamente não é o escopo presente, mas que foi apropriado analogamente, na medida em que trata do território como abstração concreta, uma relação que orienta nossa consciência e é conformado a partir das práticas. Consequentemente, o conceito de território aparece de uma maneira tão determinante na economia política da punição, como conformação do poder e de seus projetos, e como conformação de sua aplicação normativa. Ele é, dessa maneira, relevante pro diagnóstico e pro prognóstico da ordem.

Centralizando o território como relação política, aparece como necessidade a elaboração da espacialidade nos termos situados na conformação nacional. Busca-se evidenciar como as estratégias e os projetos da ordem se materializam no espaço urbano do Rio, não em rejeição da categoria do universal, mas reivindicando o particular nesse universal, conseqüentemente refinando e complexificando esse universal, que é a ordem transnacional capitalista, expressa na relação particular do espaço na situação. É um compromisso materialista o olhar para a condição universal das formas genéricas que a ordem mobiliza, fazendo a análise concreta da expressão particular dessas formas na consciência e no espaço.

Torna-se primordial observar a leitura unidimensional e progressiva do tempo e do espaço que a forma de consciência do direito impõe como parte dessa estratégia de dissociação de territórios e das relações que constituem esses territórios, o que desemboca no conceito de zoneamento. O Estado e sua disciplina se apresentam como próprios de outro plano de existência e racionalmente alcançáveis, o que objetivamente não são, mas essa apresentação é em si um instrumento, relevante pra denominar a relação de dominação a partir da proscricção de determinadas classes, pessoas e territórios pelas identidades territoriais.

O capítulo sétimo pode parecer até apartado do esforço que ficou presente no restante do texto, por inicialmente abandonar o léxico da territorialidade, mas se reivindica sua relevância de atribuir substância ao movimento do espaço. Seria autoevidente falar de um zoneamento de identidades, mas tal denominação não definiria a relação determinante que habilita o poder a discriminar as identidades de violação, as selecionadas pelo circuito punitivo, e as identidades reconhecidas, conformadas à estética da ordem, ainda que ambas sejam definidas na mesma relação. Portanto, as determinações do sistema punitivo brasileiro são observadas, analisando o cárcere como realização final dessa política zoneada (final enquanto recorte arbitrário, dado que não se verifica o encarceramento como verdadeira fronteira final da política de proscricção e dos efeitos da punição), na expectativa de que o complexo explique o simples, de que as características do destino dos corpos selecionados atribua matéria ao movimento de sua seleção.

A tentativa de adjetivação se iniciou em observação do neoliberalismo como razão de governo, tensionando o instrumento do zoneamento a partir da chave do risco, que se define como categoria determinante no gerencialismo atuarial que diversos autores observam nos no centro do capitalismo. A chamada pro materialismo da *virada espacial*, entretanto, alertou

para a preponderância do particular no universal, e o estranhamento do diagnóstico apropriativo do risco como categoria de análise da realidade nacional foi inevitável.

Autores nacionais foram mobilizados para posicionar a alienação sensível entre o que se escrevia e aquilo que foi possível observar na experiência e na teoria comprometida com o diagnóstico dos Brasis. O conceito de perigo despontou desse entrave. Um conceito que não é particularmente inovativo, trabalhado por inúmeros autores clássicos nos termos da periculosidade; mas que não precisa ser, porque é comprometido com a conformação concreta da operacionalização da ordem no nosso contexto. Definiu-se o perigo como relação desagregadora, reducionista, bastante potente para entender a conformação brasileira em suas tendências históricas. Não se nega a persistência de outras influências contemporâneas nesse sistema, porquanto o exercício da ordem não é precisamente definido pela coesão, dada a sua conflituosidade inerente, mas tais influências não são autonomamente capazes de tornar a formação econômico social e espacial brasileira como intercambiável com os países do centro do capitalismo.

A presente conclusão, ironicamente, não tem pretensões maiores de concluir as discussões aqui suscitadas. E mais do que uma sinalização de decoro e humildade intelectual, essa indicação procura reiterar a participação destas reflexões no circuito de uma maior iniciativa de pesquisa-extensão coletiva. O projeto Cartografias Jurídicas informou o direcionamento de abordagem aqui concretizado e procurou enfrentar algumas questões suscitadas na apropriação da geografia crítica como ferramenta de uma criminologia crítica e situada. Dentre a multiplicidade de questões possíveis, destaca-se a abordagem sobre a forma como a distribuição desigual da identidade criminal no espaço urbano funciona na criação de consensos públicos acerca da política criminal de extermínio, higienização e intervenção em determinados territórios e corpos. Procurou-se trabalhar também como a política do inimigo se reflete na atribuição de credibilidade e pertencimento a um lugar, e as consequências na eventual negativa desse reconhecimento.

O trabalho, reiterando sua indisposição de concluir algo, também procurou deflagrar um enquadramento teórico a partir do qual deriva um horizonte de novas questões. As inflexões da propriedade privada, enquanto relação fundante da estrutura capitalista, é uma questão que se irrompe nessa esquematização, havendo de se investigar a forma como se manifesta na realidade brasileira e seu vínculo com o exercício da ordem. A articulação entre capital, terra



e relações de trabalho, afinal, não é um elemento próprio do espaço rural, mitificado nas imagens retrógradas de “coronéis” em regiões outras deste país continental, mas é uma realidade presente na economia política das metrópoles urbanas, como o Rio de Janeiro, e determinantes na natureza e na experiência dessas relações. As tendências históricas nacionais nos permitem apreender que, afinal, “mais do que a exclusão físico-espacial, a restrição do acesso à propriedade da terra acarretou consequências relevantes para a conformação das fronteiras da cidadania no Brasil.”<sup>85</sup>

A reificação do espaço urbano parece dar continuidade à tendência inscrita de mercadorização e consequente acumulação da propriedade fundiária, sob as novas roupagens da racionalidade neoliberal conservadora. Esta vigora como ordem normativa da razão em afirmação da abstração concreta do espaço, impondo sua estética de flexibilidade, acessibilidade universal, disponibilidade e supremacia da métrica econômica sobre a representação do espaço. Ao mesmo tempo, reitera todos os postulados de higienização e as vontades políticas seculares do urbanismo metropolitano em ataque direto às populações marginalizadas. Ambos os vetores são observáveis, por exemplo, na gentrificação da zona portuária do Rio de Janeiro, cujos projetos de elevação do circuito turístico da cidade ao patamar de competitividade global atribuem legitimidade às remoções, à financeirização da propriedade urbana e à transformação vertical de seu valor de uso<sup>86</sup>.

A negação do território, expressa na superação das fronteiras tradicionais pela circularidade acelerada do capital financeiro, se apresenta como estratégia atualizada de acumulação e de dominância econômica e cultural de centros transnacionais de poder, cuja mera existência influencia a demanda de modernização urbana em busca de competitividade,

---

<sup>85</sup> MILANO, Giovanna Bonilha. **Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário: decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial**. 2016. p. 51.

<sup>86</sup> “Frente ao contexto das reflexões até o momento estabelecidas é possível afirmar que a convergência entre a política de organização de grandes eventos internacionais – como a Copa de 2014 e as Olimpíadas de 2016 – e a reestruturação urbana da zona portuária do Rio de Janeiro, envolve diferentes interesses locais, nacionais e internacionais. De tal forma que o resultado desta convergência é a produção de uma cena política na qual estão presentes os mais diferentes representantes do Estado e da iniciativa privada nacional e internacional: a prefeitura da cidade, o governo estadual, o governo federal, empresários dos mais distintos setores, como da construção civil e da incorporação imobiliária, do turismo e do entretenimento, do capital financeiro, organizações e entidades internacionais, entre outros. Importa ressaltar o conteúdo de segregação que se produz através das formas de uso e ocupação do espaço, como as planejadas para a região portuária, a partir do privilegiamento das atividades de turismo e entretenimento e da incorporação imobiliária como os novos vetores de crescimento e de centralidades local. Tais atividades demandam um tipo de relação social com o território fortemente baseada no potencial de consumo do espaço.” CARDOSO, Isabel Cristina da Costa. O papel da Operação Urbana Consorciada do Porto do Rio de Janeiro na estruturação do espaço urbano: uma “máquina de crescimento urbano”?. **O Social em Questão**, n. 29, 2013. p. 96.

por forças que operam perfeitamente no projeto de superação dos limites estatais - discursivamente, já que, em verdade, tais centros não poderiam prescindir dessa instância. A espoliação<sup>87</sup> da favela é simultaneamente meio e fim para essas pretensões.

*Como processo histórico, há que se reconhecer que por trás do conceito opaco de território que a abstração produz, há a conflitualidade (o plural, em Lefebvre) inerente à produção do espaço, que ameaça a estratégia estatal de sufocar os caminhos alternativos e desviantes presentes na multiplicidade de formas de vida. (...) É o caráter político do espaço estatal que permite afirmar que o mercado não é uma realidade natural, mas algo construído.<sup>88</sup>*

Assim, a relação entre ordem, propriedade e crime define um novo panorama investigativo. Como, afinal, são operacionalizadas a política criminal e as agências de controle, se é que são, em relação à distribuição de mais-valia urbana? Como o reconhecimento de identidades territoriais fixas e criminalizadas influencia no mercado fundiário especulativo? Como a própria propriedade se articula nos termos da seleção de corpos violáveis? São questões que não poderiam se esgotar no escopo deste trabalho, mas a que se pretende endereçar em trabalhos vindouros.

---

<sup>87</sup> “A acumulação primitiva ou originária já ocorreu, e a acumulação se desenvolve como reprodução ampliada (através da exploração do trabalho vivo na produção) dentro de uma economia fechada que opera em condições de paz, propriedade e igualdade (...) Uma revisão geral do papel permanente e da persistência de práticas depredatórias de acumulação “primitiva” ou “originária” ao longo da geografia histórica da acumulação de capital é muito pertinente, tal como o assinalaram recentemente muitos analistas. Dado que denominar “primitivo” ou “originário” um processo em curso parece equivocado, daqui em diante vou substituir estes termos pelo conceito de “acumulação por espoliação.” HARVEY, David. **O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação**. *Socialist Register*, v. 40, n. 1, 2004. p. 108-109.

<sup>88</sup> FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. *Revista Direito e Práxis*, 2019, vol. 10, p. 2936.

## 9 BIBLIOGRAFIA

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Livraria do Advogado Editora, 2003.

ATUÁRIA | GESTÃO DE RISCOS: **Política Criminal Atuarial**. [Locução de]: Máris Caroline Gosmann. Entrevistada: Herick Sidarta e Diego Pureza. [S.l.]: out. 2020. Podcast. Disponível em <https://open.spotify.com/episode/1I7MYinoSsuKkkfUgdr8R2?si=MTIAhm7pSEGXHJXVePCAwwQ>, acesso em: 4 fev. 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Revan, 2002.

BASÍLIO, Jessyka. **Urbanização, Favela e Violência: a teoria da Escola Sociológica de Chicago sob a ótica social brasileira**. Revista Transgressões, 2014, vol. 2, no 1, p. 33-49.

BOITEUX, Luciana. **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. Revista Jurídica da Presidência, 2010, vol. 11, no 94, p. 01-29.

\_\_\_\_\_. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. Drogas: uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

CANTISANO, Pedro Jimenez. **Lares, tribunais e ruas: a inviolabilidade de domicílio e a Revolta da Vacina**. Revista Direito e Práxis, 2015, vol. 6, no 2, p. 294-325.

\_\_\_\_\_. **Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas**. Revista Jurídica da Presidência, 2010, vol. 11, no 94, p. 01-29.

CAPPI, Riccardo. Onde mora o “perigo”: a possível contribuição da Escola de Louvain para (mais) uma criminologia crítica. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, n. 1, p. 157-175, 2014.

CARDOSO, Isabel Cristina da Costa. O papel da Operação Urbana Consorciada do Porto do Rio de Janeiro na estruturação do espaço urbano: uma “máquina de crescimento urbano”? **O Social em Questão**, n. 29, p. 69-100, 2013.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2007.

\_\_\_\_\_. **Política de drogas: mudanças e paradigmas**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, 2013, vol. 16, no 63, p. 46-69.

\_\_\_\_\_. **A política criminal de drogas no Brasil**. Saraiva Educação SA, 2007.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Poder de polícia: discricionariedade e limites**. Revista Âmbito Jurídico, publicado em 01/01/2011. Disponível em <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.-php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8930](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.-php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8930)>, acesso em 15/09/2020.

DAL SANTO, Luiz Phelipe. Cumprindo pena no Brasil: Encarceramento em massa, prisão-depósito e os limites das teorias sobre giro punitivo na realidade periférica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 151, n. 2019, p. 291-315, 2019.

DIAS, Felipe da Veiga; SILVA, Tainá Regina dos Santos da. **Criminologia e a seletiva aplicação da Lei de Drogas: Análise empírica das definições policiais entre traficantes e usuários na Comarca de Passo Fundo–RS nos anos de 2016-2017**. Ciências Sociais Aplicadas em Revista, vol. 18, no 35, p. 09-43.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história**. Tese de Doutorado. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná – Faculdade de Direito, Curitiba. 2012

DINU, Vitória Caetano Dreyer; DE MELLO, Marília Montenegro Pessoa. **Afinal, é usuário ou traficante? Um estudo de caso sobre discricionariedade e ideologia da diferenciação**. Revista Brasileira de Direito, 2017, vol. 13, no 2, p. 194-214.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. 145 f. 2006. Tesis Doctoral. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília.

FORD, Richard T. **Law's territory (a history of jurisdiction)**. Michigan Law Review, 1999, vol. 97, n. 4, p. 843-930. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol97/iss4/2>>, acesso em 10/12/2021.

FRANZONI, Julia Ávila. **Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial**. Revista Direito e Práxis, 2019, vol. 105.

\_\_\_\_\_. **O direito & o direito: estórias da Izidora contadas por uma fabulação jurídico-espacial.** 2018.

HARVEY, David. **O “novo” imperialismo: acumulação por espoliação.** Socialist Register, v. 40, n. 1, 2004.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **Usuário ou traficante? A seletividade penal na nova lei de drogas.** Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.

MARAFON, Glaucio José. **O espaço urbano: A abordagem da Escola de Chicago e da Escola Marxista.** Rio de Janeiro, UFRJ, 1994.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã.** Prefácio Emir Sader. Trad. Rubens Enderle, Nélio Schneider e Luciano Cavini Martorano. São Paulo: Boitempo Editorial, 2007.

MELHEM, Patricia Manente. **Cidade grande, mundo de estranhos: Escola de Chicago e “comunidades guarda-roupa”.** Jus Navigandi, Teresina, ano, 2018, vol. 18.

MIGUEL, Elcio Cardozo. **Impunibilidade ou Seletividade Penal? A Subjetividade na Diferenciação da Figura do Traficante e do Usuário de Drogas na Cidade de Vitória/ES.** Revista de Criminologias e Políticas Criminais, 2015, vol. 1, no 1, p. 267-292.

MILANO, Giovanna Bonilha. **Conflitos fundiários urbanos e Poder Judiciário: decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial.** 2016.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro.** 1999.

MOURA, Clóvis. **Dialética Radical do Brasil negro.** 2º edição. São Paulo: Fundação Maurício Grabois co-edição com Anita Garibaldi, 2014.

NABACK, Clarissa Pires de Almeida; GUIMARÃES, Virgínia Totti. **ST 4 Disputas em torno da moradia e do meio ambiente na região da Barra da Tijuca: os casos da Vila Autódromo e do Campo de Golfe Olímpico.** Anais ENANPUR, v. 17, n. 1, 2017.

PECHMAN, Sérgio; FRITSCH, Lilian. **A reforma urbana e o seu avesso: algumas considerações a propósito da modernização do Distrito Federal na virada do século.** Revista Brasileira de História, 1985, vol. 5, no 8/9, p. 139-195.

PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, Taiguara Líbano Soares e. A Genealogia do Cárcere no Rio de Janeiro: da Cadeia Velha ao Grande Encarceramento. **Discursos sediciosos: Crime, Direito e Sociedade**. Ano 20, vol. 23/24, 1ª Edição, 2016. p. 462-474.

PIRES, Álvaro. **A racionalidade penal moderna, o público e os direitos humanos**. Novos Estudos Cebrap, 2004, vol. 68, no 3, p. 39-60.

RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz; LAGO, Luciana Corrêa do. **A oposição favela-bairro no espaço social do Rio de Janeiro**. São Paulo em Perspectiva, 2001, vol. 15, no 1, p. 144-154.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 2ª Edição.

SAAD, Luísa Gonçalves. **"Fumo de Negro": a criminalização da maconha no Brasil (c. 1890-1932)**. 2013. 139 f. 2013. Tesis Doctoral. Dissertação (Mestrado em História). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juizes no grande encarceramento**. 2019. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

SILVA, Eduardo, et al. **As camélias do Leblon e a abolição da escravatura**. 2003.

SOARES, Luiz Eduardo. Por que tem sido tão difícil mudar as polícias. En: Kucinski et al, **Bala perdida: a violência policial no Brasil e os desafios para sua superação**. Boitempo: São Paulo, 2015.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de; REIS, João Francisco Garcia. **A discricionariedade policial e os estereótipos suspeitos**. Revista do NUFEN, 2014, vol. 6, no 1, p. 125-166.

SYKES, Gresham M.; MATZA, David. **Técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência**. trad. Leandro Ayres França e Jéssica Veleda Quevedo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

WACQUANT, Loïc. **Esclarecer o habitus**. Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 14, 2017. p. 36.

WALZER, Michael. **I. Liberalism and the Art of Separation**. Political theory, 1984, vol. 12, no 3, p. 315. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/191512>>, acesso em 05/02/2020.

WERMUTH, Maiquel. **A criminologia atuarial como criminologia do fim da história**. Site Canal Ciências Criminais, publicado em 14/04/2015. Disponível em <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-criminologia-atuarial-como-criminologia-do-fim-da-historia-por-maiquel-angelo-dezordi-wermuth/>>, acesso em 20/09/2020.

## **Legislação**

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em :<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm)>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.